

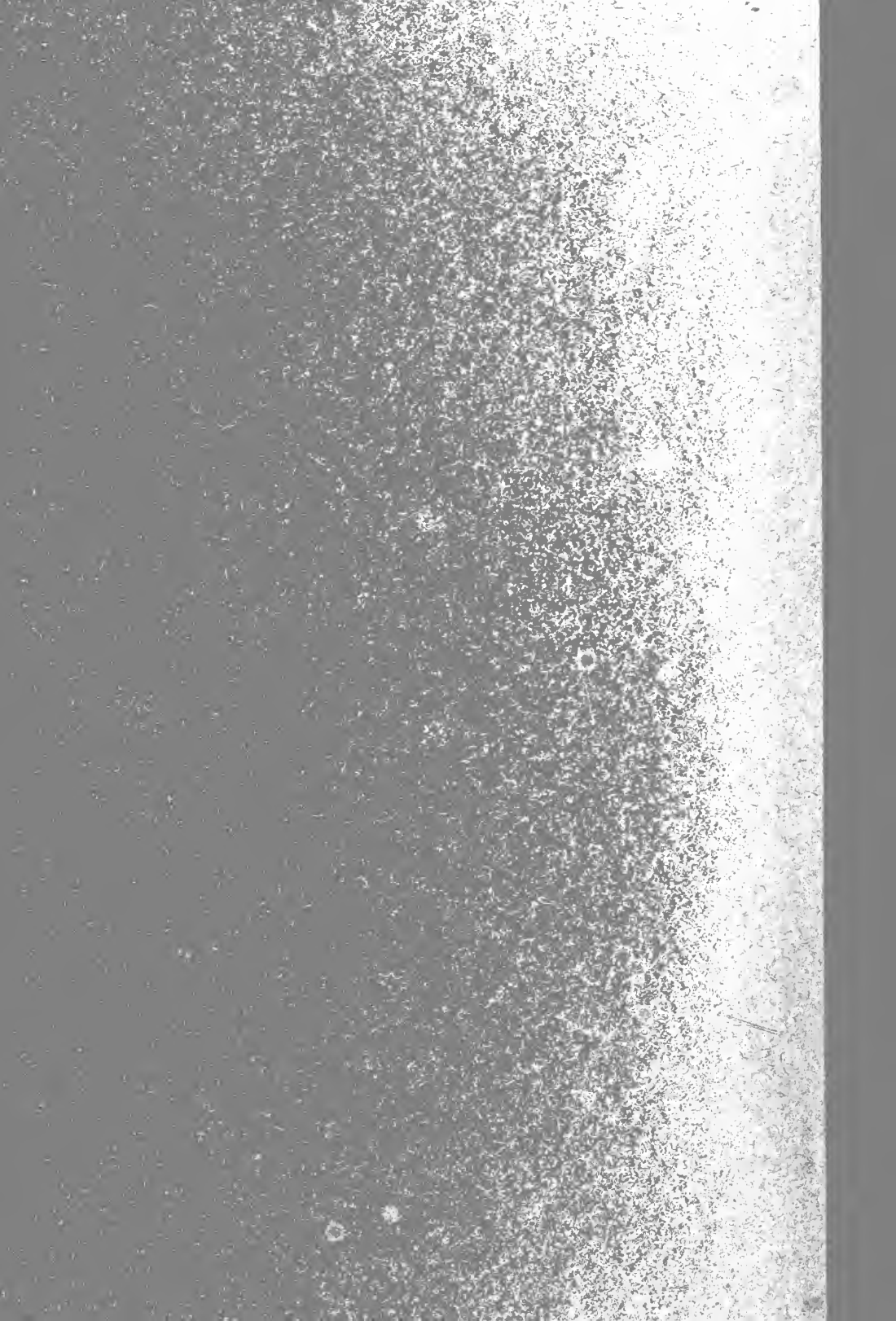


3 1761 06576836 8



BRIEF

LF 0003429



A SAGRADA CONGREGAÇÃO DO CONCILIO

E OS

DIREITOS DO SENHOR BISPO CONDE

SOBRE A

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Nova edição de um documento recente, precedida de algumas considerações

PELO

DR. JOSÉ MARIA RODRIGUES

Lente substituto da Faculdade de Theologia da Universidade
de Coimbra



COIMBRA

—
TYPOGRAPHIA OPERARIA

1889



A SAGRADA CONGREGAÇÃO DO CONCILIO

E OS

DIREITOS DO SENHOR BISPO CONDE

SOBRE A

UNIVERSIDADE DE COIMBRA.

Nova edição de um documento recente, precedida de algumas considerações

PELO

DR. JOSÉ MARIA RODRIGUES

Lente substituto da Faculdade de Theologia da Universidade
de Coimbra



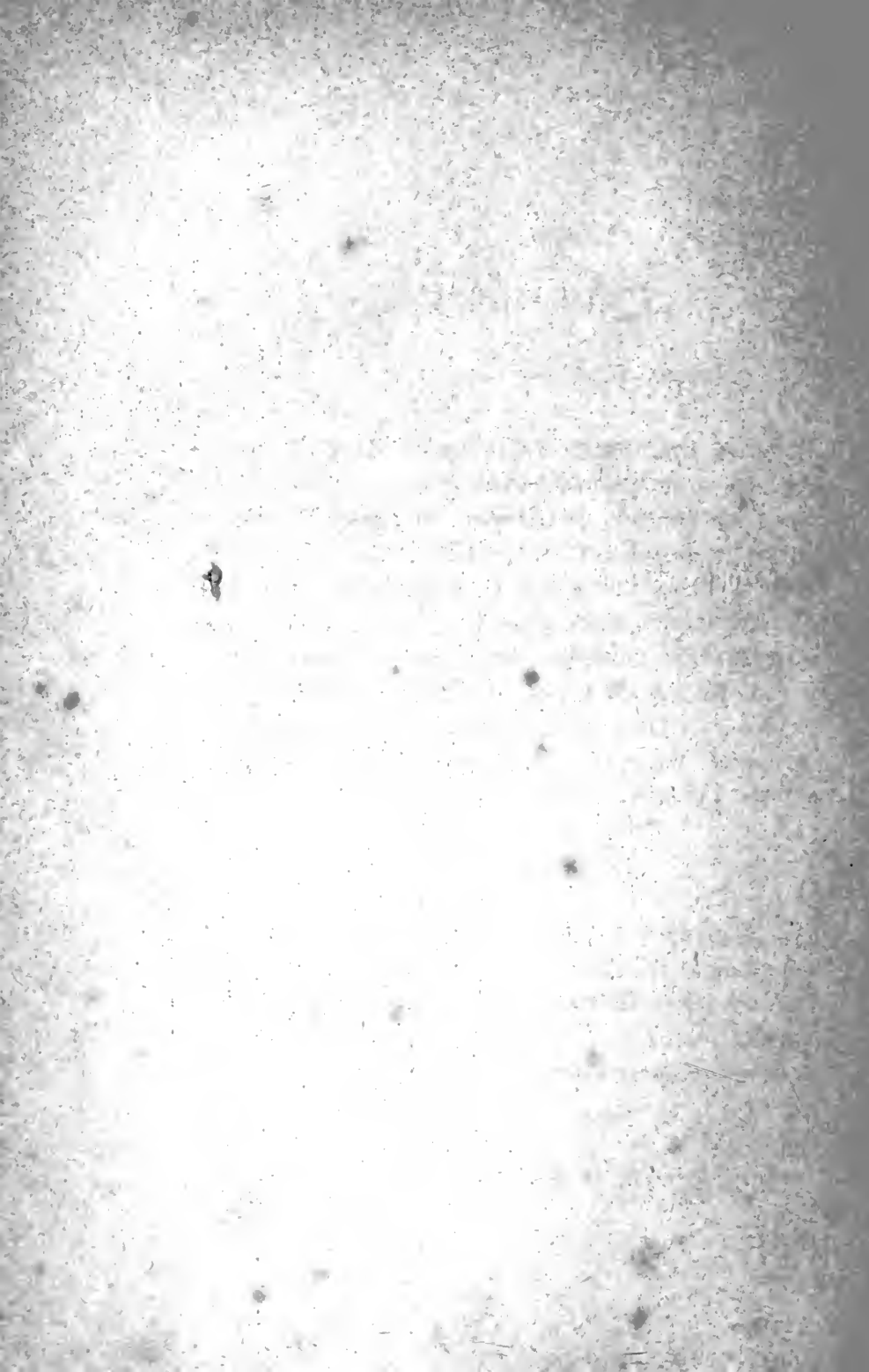
COIMBRA

—
TYPOGRAPHIA OPERARIA

1889

brief
LF
D03429

A todos os que amam a verdade e a justiça



PRELIMINARES

Nos *Acta Sanctae Sedis* de junho do anno corrente encontra-se um documento de extrema importancia, relativo á universidade de Coimbra. É a resolução d'umas duvidas, apresentadas á Sagrada Congregação do Concilio pelo Sr. Bispo Conde e pela redacção das *Instituições Christãs*, sobre o modo como deve interpretar-se o § *Ad haec*, sess. xxv, cap. ii, de *reformat.*, do Concilio Tridentino.

Como é evidentemente do interesse de todos que se torne bem conhecido este documento, resolvi mandal-o reimprimir, tomando ao mesmo tempo a liberdade de lhe antepor algumas considerações.

I

A primeira e principal duvida, proposta á Sagrada Congregação do Concilio pelo Sr. Bispo Conde e pela redacção das *Instituições Christãs*, está redigida da seguinte fórma :

« *Nas universidades que não se acham immediatamente sujeitas á protecção e reforma do Pontifice Romano, mas cujo cuidado, visita e reforma pertence ao Estado civil, tambem competirão a este todos os munus que o S. Concilio*

designa pelas palavras seguintes:—diligenter curent ut ab eisdem universitatibus . . . emendentur et statuatur? »

Para que todos os leitores comprehendam bem o alcance d'esta pergunta, devo observar: 1.º Que o concilio de Trento no logar em questão diz o seguinte: *Além d'isso, todos aquelles a quem pertence o cuidado, visita e reforma das universidades e estudos geraes, empreguem as devidas diligencias (diligenter curent) para que os canones e decretos d'este sancto concilio sejam integralmente recebidos pelas mesmas universidades, etc.* (Seguem-se, até ao fim do periodo, os munus attribuidos pelo concilio a todos aquelles que têm a seu cargo o cuidado, visita e reforma das universidades) (¹). 2.º Que os consulentes se referem, como se vê das suas proprias palavras, a universidades, cujo cuidado, visita e reforma pertence ao Estado civil, o que se verifica effectivamente a respeito da universidade de Coimbra. (²)

Veja agora o leitor se a duvida que surgiu no espirito do Sr. Bispo Conde e da redacção das *Instituições Christãs* tem alguma razão de ser. Pois se o concilio de Trento confere os munus indicados pelas palavras—*diligenter curent . . . statuatur* áquelles a quem pertence o cuidado, visita e reforma das universidades, e se ha alguma universidade, cujo cuidado, visita e reforma pertence ao Estado civil, desde tempos anteriores áquelle concilio, — poderá admitir-se qualquer duvida sobre a entidade a quem neste caso competem os referidos munus?

(¹) Veja-se o texto do concilio no Appendice I.

(²) Veja-se o Appendice II.

Pois se o sujeito de *diligenter curent* é *omnes ii ad quos universitatum cura, visitatio et reformatio pertinet*, que cabimento tem a duvida do Sr. Bispo Conde e da redacção das *Instituições Christãs*, para o caso em que «*universitatum cura, visitatio et reformatio ad statum civilem pertinet*»? (1) Não se achará porventura o Estado civil comprehendido na expressão *omnes ii*?

Para formular uma duvida como a primeira das que o Sr. Bispo Conde e a redacção das *Instituições Christãs* propozeram á Sagrada Congregação do Concilio é necessario pôr de partê os principios mais elementares da grammatica e da logica.

Que juizo ficaria formando o leitor de quem lhe perguntasse com ares de seriedade se duas vezes dous são ou não são quatro?

Conhecida a pergunta, vejamos a resposta. Claro é que a Sagrada Congregação do Concilio não podia responder negativamente, como esperavam os consulentes, sem se pôr em manifesta contradicção com a letra do concilio. A expressão *omnes ii* abrange necessariamente o Estado civil, logo que a este *pertença o cuidado, visita e reforma* de qualquer universidade. Ora o sujeito de *diligenter curent* é e não póde ser outro senão *omnes ii*.

Na hypothese figurada pelo Sr. Bispo Conde e pela redacção das *Instituições Christãs* a resposta ha de ser necessariamente affirmativa. Com effeito, dizendo o Tridentino que «*todos aquelles a quem pertence o cuidado, visita e reforma das universidades, diligenter curent*» etc.,

(1) Veja-se a primeira duvida a p. 48.

e perguntando o Sr. Bispo Conde e a redacção das *Instituições Christãs* se, quando o cuidado, visita e reforma das universidades pertence ao Estado civil, também competirão a este os munus indicados pelas palavras *diligenter curent. . . . statuantur* — que outra resposta é possível senão a affirmativa?

Mas esta era desfavoravel ao Sr. Bispo Conde; era a condemnação das suas pretensões a respeito da universidade.

Em vista do que, a Sagrada Congregação do Concilio responden da seguinte maneira:

«Segundo o Concilio Tridentino, sess. 25, cap. 2 de *reform.*, o cuidado, visita e reforma das universidades, que não estão immediatamente sujeitas á protecção e reforma do Pontifice Romano, pertence por direito proprio e originario aos ordinarios diocesanos, e aos mesmos pertence, além d'isso, emendar e regular, para augmento da religião e da disciplina ecclesiastica, o que nas referidas universidades precisar de correcção e reforma. A doutrina contraria foi condemnada no Syllabus do Pontifice Pio ix, de santa memoria.»

Peço a todos os leitores para quem a seriedade não é uma palavra sem sentido que estudem o capitulo em questão do Concilio Tridentino ⁽¹⁾ e me digam se nelle se encontra o que a Sagrada Congregação do Concilio pretende.

O capitulo começa por uma especie de introduccão, onde se enuncia o motivo das disposições subseqüentes

(1) Veja-se o Appendice I.

(*Cogit. . . pertinere*). Depois, na 1.^a parte (*Praecipit igitur. . . abstineant*) refere-se aos ordinarios diocesanos —patriarchas, primazes, arcebispos e bispos—, impondo-lhes a obrigação de acceitarem integralmente o Concilio Tridentino, de prometterem obediencia ao Pontífice Romano e de anathematizarem todas as heresias condemnadas pelos canones e concilios geraes e especialmente pelo Tridentino. Isto no primeiro concilio provincial a que tenham de assistir, ou depois de terminado o concilio de Trento (¹), ou depois de promovidos a alguma das dignidades supramencionadas. Na 2.^a parte (*Caeteri vero omnes. . . puniantur*) impõe-se a mesma obrigação a todos os outros que não são ordinarios diocesanos, mas possuem beneficios ecclesiasticos, e têm de assistir aos synodos diocesanos — obrigação a que devem dar cumprimento no primeiro destes synodos em que se achem. Finalmente na 3.^a parte (*Ad haec. . . curabit*) começa o concilio por se dirigir a « todos aquelles a quem pertence o cuidado, visita e reforma das universidades e estudos geraes », ordenando-lhes que empreguem as devidas diligencias afim de que as mesmas universidades recebam integralmente os canones e decretos do Tridentino, e os respectivos professores, em conformidade com estes, ensinem a doutrina catholica e a isso se obriguem por um juramento solemne no principio de cada anno. Prescreve mais o concilio que os mesmos a quem pertence o cuidado, visita e reforma das universidades, emendem e regulem,

(1) Além dos ordinarios diocesanos, incumbe identica obrigação a todos os outros que por direito ou costume devem assistir aos concilios provinciaes.

para bem da religião e da disciplina ecclesiastica, qualquer outra cousa que nas mesmas universidades precise de correcção e reforma. No final da 3.^a e ultima parte refere-se o Tridentino ás universidades sujeitas immediatamente á protecção e visita do Pontifice Romano.

Posto isto, confrontemos o que diz o concilio com o que lhe attribue a Sagrada Congregação. Palavras do concilio: «Todos aquelles a quem pertence o cuidado, visita e reforma das universidades, empreguem as devidas diligencias» etc. Interpretação dos Em.^{os} cardiaes: «O cuidado, visita e reforma das universidades não sujeitas immediatamente á protecção e reforma do Pontifice Romano, pertence por direito proprio e originario aos ordinarios diocesanos.»

Não é bem manifesta a differença entre uma e outra doutrina?

Para que a interpretação dos Em.^{os} cardiaes fosse admissivel, seria necessario, além d'outras cousas, que as palavras *todos aquelles* concordassem com *ordinarios diocesanos* (os patriarchas, primazes, arcebispos e bispos, de que se tracta na primeira parte do capitulo).

Ora a isto oppõem-se as regras mais elementares da analyse grammatical e da analyse logica.

Com effeito, a expressão *todos aquelles (omnes ii)* é determinada, não por quaesquer antecedentes, mas pela oração subsequente. Basta ler as palavras do concilio, para nos convenceremos de que assim é. Demais, *omnes ii* não póde referir-se aos ordinarios diocesanos, como suppõe a Sagrada Congregação do Concilio, pois já se não occupa d'estes a 2.^a parte do capitulo. A haver de

referir-se a algum antecedente, não podia ser senão a *caeteri omnes*. Ora os individuos indicados por estas palavras não são os ordinarios diocesanos, como se vê pela simples leitura do texto. E d'aqui não ha fugir.

Numa palavra: o concilio de Trento não diz que «o cuidado, visita e reforma das universidades não sujeitas immediatamente á protecção e reforma do Pontífice Romano pertence por direito proprio e originario aos ordinarios diocesanos», mas sim que «todos aquelles a quem pertence o cuidado, visita e reforma das universidades, empreguem as devidas diligencias» etc.

Mas se o simples bom senso e a grammatica não bastassem, como bastam, para mostrar que o concilio de Trento não diz o que os Em.^{os} cardiaes interpretes lhe fazem dizer, a historia das universidades daria o golpe de misericordia na interpretação de S. Em.^{as}.

Senão vejamos. A quem competia o cuidado, visita e reforma das universidades na epoca em que foi celebrado o Concilio Tridentino e nos tempos immediatamente posteriores?

O cuidado, visita e reforma da universidade de Coimbra pertencia aos reis de Portugal. (1) Na universidade de Evora, pelo breve *Ad personam vestram* e pela bulla *Cum a nobis*, o cuidado, regimen e administração ficaram a cargo da Companhia de Jesus; a jurisdicção e correcção eram confiadas ou aos arcebispos de Evora ou aos monarchas portuguezes, segundo parecesse melhor ao cardinal infante D. Henrique. Posteriormente, pelo breve

(1) Veja-se o Appendice II.

Divina disponente clementia, foi entregue tambem á Companhia a jurisdicção, correcção e visita da mesma universidade, *quoad ea quae eorundem Religiosorum constitutionibus non repugnant*. (1) E não era esta a unica universidade confiada ao cuidado de uma ordem religiosa. (2)

Algumas universidades estavam sujeitas á jurisdicção, cuidado, governo e administração dos ordinarios diocesanos. (3)

Na universidade de Valencia o cuidado e governo pertencia principalmente (*maxime*) ás auctoridades municipaes; a organisação, reforma e correcção dos estatutos estava confiada a uma commissão permanente de que faziam parte o ordinario diocesano, o reitor da universidade, as auctoridades municipaes e ainda outras pessoas. (4)

O cuidado, reforma e correcção da universidade de Osnabruck estava a cargo de ordinario diocesano e do reitor da universidade. (5) Finalmente o cuidado, visita e reforma da universidade de Salamanca eram attribuições exercidas pelo Estado civil, o qual, no seculo xvii pelo menos, mandava tambem visitar e reformar a universidade de Alcalá de Henares (Complutum), apesar dos privilegios e exempções que os pontifices lhe tinham concedido. (6)

(1) Veja-se o Appendice III, a).

(2) *Ibid.*, nota.

(3) *Ibid.*, b).

(4) *Ibid.*, c).

(5) *Ibid.*, d).

(6) *Ibid.*, g) e f).

Diga-me agora o leitor se lhe restam algumas duvidas sobre a interpretação das palavras — *todos aquelles a quem pertence o cuidado, visita e reforma das universidades?*

Poderiam os padres de Trento querer dizer com ellas que «o cuidado, visita e reforma das universidades não sujeitas immediatamente á protecção e reforma do Pontifice Romano, pertence por direito proprio e originario aos ordinarios diocesanos?» (1)

Mas ha mais ainda. A interpretação dos Em.^{os} cardiaes é inconciliavel com a doutrina consignada em muitas constituições pontificias ácerca da superintendencia sobre as universidades. Estude o leitor, por exemplo, os documentos que se encontram citados no Appendice III e por elles verá que o cuidado, administração, visita, reforma, jurisdicção e correcção das universidades são considerados como direitos propios do chefe da Igreja, que elle algumas vezes exerce directamente, mas na maior

(1) Escusado é dizer que nenhum canonista se lembrou nunca de dar ao § *Ad haec* a interpretação adoptada pelos Em.^{os} cardiaes.

O nosso Cardoso, por exemplo, expõe da seguinte maneira a doutrina do referido §: «*Studia cujuscumque Universitatis, quae immediate subiecta est Summo Pontifici et ejus visitationi, debent visitari et reformari per delegatos Summi Pontificis; illa vero, quae sunt in Universitate subiecta Imperatori, Regi vel Principi saeculari, sunt visitanda et reformanda per deputatos ab ipso Imperatore, Rege seu Principe, et ab ipsis sunt magistri et doctores illius Universitatis cogendi ut subeant iuramentum in principio cujuslibet anni, ut doceant ea quae sunt catholicae fidei, et ut canones et decreta Tridentini integre et inviolabiliter observentur. Trid. sess. 25, cap. 2, de reform.*» *Summa seu praxis judicum et advocatorum, a sacris canonibus deducta*, t. 2, p. 549. *Conimbricæ*, 1733. Veja-se tambem Escobar *De Pontificia et Regia jurisdictione in studiis generalibus*, p. 133. *Matriti*, 1643.

parte dos casos delega, já nos ordinarios diocesanos, já no estado civil, já nas ordens religiosas, etc.

Se o cuidado, visita e reforma das universidades não sujeitas immediatamente ao Pontífice Romano fosse um direito proprio e originario dos bispos, o Summo Pontífice Paulo IV, por exemplo, não *delegaria* (*commisit*) no cardinal D. Henrique, *se este assim o quizesse*, a jurisdição e correcção da universidade de Evora. Com effeito, se se tratasse d'um direito proprio e originario, para que precisava o arcebispo de Evora da delegação, que, de mais a mais, elle tinha a faculdade de não aceitar? (1)

Cinco annos depois de terminado o Concilio Tridentino, S. Pio V determinava, a pedido de D. Henrique, que «nem este, se desde ja quizesse abdicar do seu direito, nem, por sua morte, os arcebispos d'Evora ou o rei de Portugal, nem qualquer outra pessoa, podessem de modo nenhum intrometter-se na jurisdição, correcção e visita da universidade d'Evora, ou ter sobre ella algu-

(1) O cardinal D. Henrique sabia perfeitamente que a jurisdição que lhe competia sobre a universidade não era um direito proprio e originario, mas estava «annexa *in perpetuum* por apostolica auctoridade ao arcebispado d'Evora». (*Primeiros Estatutos*, Appendice III). E porisso mesmo que se tractava d'uma jurisdição delegada e não da jurisdição ordinaria ou d'um direito proprio e originario, é que «o cabido *sede vacante* não terá jurisdição alguma nem superintendencia na dicta Universidade, posto que *sede vacante* succede na jurisdição ao arcebispo». (*Ibid.*). «*Sede vacante quacunque de causa*, como diz Brabandere, *jurisdictio episcopi ordinaria transit in capitulum*. (*Juris canonici compendium*, t. 1.º, pag. 270, Brugis, 1881).

A bulla de Paulo IV é quatro annos anterior á sess. 25ª do concilio de Trento, mas se o cuidado, visita e reforma das universidades não sujeitas immediatamente ao Pontífice fosse um direito proprio e originario dos ordinarios diocesanos, é claro que já o era antes do mesmo concilio.

ma superioridade, jurisdição, visita ou direito de visitar e corrigir.» Todas estas attribuições as delega o pontifice na Companhia de Jesus. Ora se fosse questão d'um direito proprio e originario dos arcebispos de Evora, direito que o concilio de Trento acabava de reconhecer como tal, o Summo Pontifice não deixaria de se referir expressamente ao mesmo concilio, para o derogar, principalmente tractando-se d'um assumpto tão importante como era o privar um ordinario diocesano d'um direito proprio e originario. (1)

São tambem muito significativos os diplomas pontificios que erigiram as universidades de Novozamoyski e Puebla de los Angeles. Os ordinarios diocesanos estão á frente d'estas universidades, não por direito proprio e originario, mas por delegação pontificia. *Eidem Academiae. . . praeficimus*, diz o Summo Pontifice, e pouco depois accrescenta que «o governo, cuidado e administração pertença (e não pertence) ao respectivo ordinario.»

Quando Paulo v privou o bispo de Chelm do cuidado, governo e administração da universidade de Novo-

(1) Cumpra advertir que S. Pio v, como se vê do breve *Divina disponente clementia*, sabia que o cardinal D. Henrique, mesmo depois de deixar de ser arcebispo de Evora, ainda continuara a ter o direito de jurisdição, correção e visita relativamente á universidade,—direito que por sua morte passaria ou para o rei de Portugal, ou para os arcebispos de Evora ou para outras pessoas, se o cardinal não quizesse dispor d'elle, durante a sua vida, em favor de jesuitas.

Evidentemente não era ainda conhecida neste tempo a disposição que os Em.^{os} cardiaes interpretes do Tridentino encontram no § *Ad haec* (*sess. xxv, cap. ii de reform.*). Veja-se tambem o modo como se exprime o Summo Pontifice Gregorio xv no breve *Cum, sicut accepimus* (Appendice III, a) *in fine*).

zamoyski, derogou especialmente, não o Tridentino, mas o breve de Clemente VIII, que tinha conferido aquellas attribuições ao bispo de Chelm, como ordinario do lugar. (1)

Ainda não ha muito que S. Santidade Leão XIII escrevia ao arcebispo de Baltimore dizendo que a universidade catholica dos Estados Unidos *deve estar sob a auctoridade e tutela de todos os prelados do paiz, os quaes a governarão por intermedio d'alguns bispos commissionedos para este fim.* (2) Quer dizer: o Summo Pontifice privou o ordinario da diocese onde se erigisse a universidade d'um direito proprio e originario, que o concilio de Trento lhe reconhece, e isto sem fazer a menor referencia á disposição conciliar que fica sem effeito.

Resumindo: o concilio de Trento não podia dizer que «o cuidado, visita e reforma das universidades não sujeitas immediatamente ao pontifice pertence por direito proprio e originario aos ordinarios diocesanos», 1.º porque o direito pontificio considera aquellas attribuições como proprias do chefe da Igreja, que as exerce directamente ou as delega; 2.º porque os pontifices posteriores ao Concilio Tridentino não deixariam de se referir a este, para o derogarem expressamente, todas as vezes que não têm conferido ou têm tirado aos ordinarios diocesanos a superintendencia sobre as universidades existentes dentro dos limites das suas dioceses.

(1) Vide Appendice III, b).

(2) *Ibid.*, e).

Affirmam ainda os Em.^{os} cardiaes interpretes que, «segundo o Concilio Tridentino, sess. 25, cap. 2, *de reform.*, . . . pertence tambem aos mesmos (ordinarios diocesanos) emendar e regular, para augmento da religião e da disciplina ecclesiastica, o que nas sobredictas universidades (nã sujeitas immediatamente á protecção e reforma do Pontifice Romano) precisar de correcção e reforma.»

Esta interpretação seria fiel, se as palavras — *todos aquelles a quem pertence o cuidado, visita e reforma das universidades* — se referissem sómente aos ordinarios diocesanos. Mas isto é inadmissivel, como se viu. Portanto, «os mesmos» de que fala o concilio nã são os ordinarios diocesanos; são «*todos aquelles a quem pertence o cuidado, visita e reforma das universidades.*»

II

Diz a Sagrada Congregação do Concilio que «o cuidado, visita e reforma das universidades que nã estão immediatamente sujeitas á protecção e reforma do Pontifice Romano, pertence por direito proprio e originario aos ordinarios diocesanos.» Ora como a universidade de Coimbra nã está nem nunca esteve sujeita immediatamente á protecção e reforma do Pontifice Romano (1),

(1) Nã existe documento nenhum por onde conste que os Pontifices reservaram para si a protecção e reforma da universidade de Coimbra, sujeitando-a immediatamente á sua jurisdicção. Os reformadores e visitadores foram sempre mandados pelo Estado civil e nã pelo chefe

a conclusão necessaria é que o cuidado, visita e reforma d'esta universidade pertence por direito proprio e originario ao Sr. Bispo Conde.

Tal é a resolução dos Em.^{os} cardiaes interpretes do Tridentino.

Vejamos agora o que sobre o assumpto dispõe a lei organica da universidade.

Segundo os Estatutos de 1597, ainda em vigor em tudo aquillo que não foi derogado pelos de 1772 ou pela legislação posterior (1), o cuidado, visita e reforma da universidade de Coimbra são attribuições do Estado portuguez. Entre os casos que pertencem ao rei e sómente ao rei, como protector da universidade de Coimbra, enumeram expressamente aquelles Estatutos «a reformação e a visitação», e, se não empregam a palavra «cuidado», usam todavia d'uma phrase exactamente equivalente, como é esta «tractar os negocios da universidade, lentes e pessoas d'ella.» Especificam, além d'isso, os actos que aquella palavra exprime, taes como «fazer, tirar, accrescentar e declarar os estatutos, dispensar nelles, eleger reitor, crear officio ou cadeiras novas», etc. O que é

da igreja. «Nem (a universidade de Coimbra) cahiu nunca no erro de se appellidar pontificia», como observa o academico D. Diogo Fernandes d'Almeida nas *Memorias da Academia Real da historia portugueza, anno de 1732*, pag. 44.

(1) «Hei por bem e por providencia interina, em quanto não dou á dita Universidade os outros Estatutos que lhe restam, que se governe pelos antigos Estatutos em tudo aquillo que ou pelos novos Estatutos não se achar contrariamente ordenado, ou que por meio de providencias d'El Rei, Meu Senhor e Pae e Minhas, se não haja disposto o que se deve seguir aos ditos respeitos.» Carta regia de 5 de novembro de 1779.

effectivamente isto senão ter a seu cargo o «cuidado» da universidade? (1).

É, portanto, indiscutível que, pelos Estatutos de 1597, ainda não revogados nesta parte pela legislação posterior, o cuidado, visita e reforma da universidade de Coimbra pertence ao Estado portuguez, identificado com a pessoa do rei, como é sabido, na epoca em que foram redigidos os Estatutos.

Todavia, segundo a resolução dos Em.^{os} cardiaes interpretes do Tridentino, o cuidado, visita e reforma da universidade de Coimbra pertence ao Sr. Bispo Conde por direito proprio e originario.

Cumprê advertir que estas attribuições têm sido exercidas pelo Estado portuguez, com a auctorisação expressa, ou melhor, por delegação da Santa Sé, como vai ver-se.

O Summo Pontifice Paulo III *decretou, declarou, concedeu, permittiu e deu plena e ampla auctorisação e poder a D. João III, para que os estatutos da universidade de Coimbra, tanto os que já estivessem feitos, como os que se houvessem de fazer, podessem e devessem ser inviolavelmente observados sempre para o futuro* (2). Por outros termos:

(1) V. o Appendice II.

(2) «Sane pro parte vestra fuit propositum coram nobis quod vos... quoddam studium seu Universitatem generalis studii in civitate vestra Colimbriensi... deputastis... statutaque et ordinationes salubres et honestas ad hoc effectum consequendum fecistis et ordinastis, seu fieri et ordinari mandastis, et in futurum facere seu fieri mandare sperastis, aliasque et alia fecistis, prout ad hujusmodi negotium perficiendum visum vobis fuit salubriter expedire... Nos igitur hujusmodi tam honestis et publicam utilitatem concernentibus ac vere Regis supplicationibus ves-

D. João III recebeu do Summo Pontifice poderes plenos para organizar a universidade de Coimbra pelo modo que melhor intendesse.

Ora este monarcha, no uso dos poderes que lhe foram conferidos, reservou para o Estado portuguez o cuidado, visita e reforma da mesma universidade.

Com effeito, por carta de 16 de junho de 1537, D. João III tinha mandado que se observassem os Estatutos de D. Manuel, até serem organizados outros (1). Mas por estes Estatutos, o rei de Portugal é que é o protector da universidade, competindo-lhe portanto todos os direitos annexos a este cargo (2). E que D. João III os exerceu, mostram-no os documentos que d'elle nos restam.

~~~~~

tris inclinati, necnon statutorum et ordinationum hujusmodi factarum et faciendarum tenores praesentibus pro plene et sufficienter expressis habentes, auctoritate domini papae, cujus paenitentiarum curam gerimus, et de ejus speciali mandato, super hoc vivae vocis oraculo nobis facto . . . , quod statuta et ordinationes gymnasii hujusmodi Colimbriensis, facta et facienda seu statuenda, inviolabiliter inibi observari et manuteneri possint et debeant semper in futurum, vobis ac cancellario hujusmodi pro tempore existenti necnon doctoribus et scholaribus praefatis, tenore praesentium, veris existentibus praemissis, decernimus, declaramus, concedimus et indulgemus, plenamque et liberam licentiam impartimur et facultatem.» Breve *Apostolicae Sedis* de 12 de fevereiro de 1539. Publica forma existente no archivo da universidade (Gaveta 2.ª, maço 1.º, n.º 3).

(1) Figueiroa, *Catalogo dos Reyttores*, cap. 1. (Ms. do archivo da universidade).

(2) *Estatutos de D. Manoel* (Ms. do archivo da universidade), fl. 1 v. Ahi se diz tambem que «quando occorrer alguñ caso em que pareça ser necessario nouo statuto, poderam requerer (o reitor, conselheiros, lentes e mais officiaes) ao protector e por sua auctoridade se fará o statuto que fôr necessario.» É o direito de reformar a universidade e portanto de tambem a visitar. Os Estatutos de 1591 e os de 1597 especificam os direitos que aos reis de Portugal competem na sua qualidade de protectores da universidade de Coimbra (V. Appendice 11).



Dezenas e dezenas de provisões regias, ainda hoje existentes no archivo da universidade, são a prova cabal de que aquelle monarcha tinha a seu cargo «o cuidado» d'esta; pelo alvará de 11 de outubro de 1555 se vê que elle tambem exerceu o direito de a mandar visitar afim de reformal-a (1).

Todos estes direitos passaram depois, como é obvio, para os successores de D. João III, que os exerceram durante os seculos XVI, XVII, XVIII e XIX, sem que ninguem lh'os contestasse, e os consignaram sempre nos respectivos Estatutos. Nem os de 1565, postos em vigor pouco depois de terminado o concilio de Trento, nem tão pouco os de 1591 e de 1597, que se diz serem obra exclusivamente dos jesuitas, deixaram de conferir ao Estado portuguez o direito de visita e reforma relativamente á universidade de Coimbra (2).

E nunca os Pontifices posteriores a Paulo III se recusaram a reconhecer nos reis de Portugal a qualidade de protectores da universidade de Coimbra e portanto os direitos que lhe são inherentes. Assim na bulla *Aequum reputamus*, do anno de 1566, diz S. Pio V: «*quare dicto praedecessori pro parte Sebastiani Regis, se etiam Universitatis praedictae (Colimbriensis) Protectorem esse asseren-*

---

(1) Este alvará encontra-se transcripto no *Livro 2.º dos Conselhos*, fl. 110 v. Por elle se nomea Balthazar de Faria visitador da universidade, com preeminencias de reformador.

(2) Desappareceram os Estatutos de 1565, mas quando elles estavam em vigor, foi nomeado visitador e reformador da universidade o bispo da Guarda D. Manuel de Quadros. Os de 1591 em nada differem dos de 1597, no que toca aos direitos do Estado sobre a universidade.

*tis* (1). Numa bulla de 18 d'abril de 1576 exprime-se Gregorio xv da seguinte maneira, dirigindo-se tambem a D. Sebastião: «*Cum tu . . . Universitatis, ut asseris, Protector existas*» (2). E o Summo Pontifice Paulo v diz no breve *Exponi nobis*, de 1 de fevereiro de 1611: *Charissimus in Christo filius noster Philippus . . . tamquam dictae Universitatis (Colimbriensis) Protector . . .* (3).

Recapitulando: pela organização dada por D. João III á universidade de Coimbra, no uso dos poderes que lhe foram conferidos pela Santa Sé, o cuidado, visita e reforma d'aquella pertence ao Estado portuguez, o qual por mais de tres seculos tem permanecido na posse pacifica d'estas attribuições.

Todavia pelo decreto da Sagrada Congregação do Concilio, de 18 de julho de 1888, o cuidado, visita e reforma da universidade de Coimbra pertence ao Sr. Bispo Conde por direito proprio e originario.

E diz a Sagrada Congregação do Concilio que assim o determina o Tridentino.

Que triste idéa não devemos formar dos bispos de Coimbra, pelo menos dos posteriores ao concilio de Trento, que nunca se lembraram de reclamar para si o uso d'um direito proprio e originario, reconhecido por aquelle concilio, e que até mais d'uma vez acceitaram do Estado o cargo de reformadores da universidade?

(1) Estatutos de 1597, l. 2, t. 20.

(2) *Documentos e memorias da Academia real da historia portugueza*, anno de 1732, p. 87.

(3) Bullario, ediç. de Turim, t. xi, p. 662. Archivo da universidade, gaveta 5.<sup>a</sup>, maço 3.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 48.

Que triste idéa não devemos formar de tantos theologos e canonistas illustres que floresceram em Coimbra desde o seculo xvi, e que nunca advertiram que os Estatutos da universidade attribuem ao Estado um direito proprio e originario dos bispos de Coimbra, direito, demais a mais, consignado no Tridentino?

E que pensar dos jesuitas, a quem se attribuem os Estatutos de 1591 e os de 1597? Parece que nem elles descobriram que, segundo o Tridentino, o cuidado, visita e reforma da universidade de Coimbra pertence ao ordinario diocesano por direito proprio e originario.

E como havemos nós de explicar as seguintes palavras do Sr. Bispo Conde: *não queremos nem nos COMPETE o intromettermo-nos no governo e administração, vida, desenvolvimento, economia e methodos de ensino da Faculdade de Theologia, como corporação universitaria?* (1). Pois o cuidado, visita e reforma da universidade de Coimbra pertence ao Sr. Bispo Conde por direito proprio e originario, especificado no concilio de Trento, e S. Ex.<sup>a</sup> Rev.<sup>ma</sup> diz que não lhe COMPETE intrometter-se no governo e administração, vida, desenvolvimento, economia e methodos d'ensino d'uma das faculdades academicas?! Tambem o Sr. Bispo Conde ignoraria o que dispõe o Concilio Tridentino? Tambem S. Ex.<sup>a</sup> Rev.<sup>ma</sup> não saberá qual é um dos seus direitos proprios e originarios? Ou delega-o-ia no Estado portuguez, apezar de ser proprio e originario e de não constar de tal delegação?

---

(1) Carta aos lentes de Theologia, de 28 de janeiro de 1886,

Especifiquemos agora as attribuições que ao Sr. Bispo Conde competem por direito proprio e originario sobre a universidade de Coimbra.

Em primeiro lugar diz a Sagrada Congregação do Concilio que lhe pertence «o cuidado» da universidade, visto que não está immediatamente sujeita á protecção e reforma do Pontifice Romano. Ora não ha acto nenhum relativo a ella, a não ser a sua extincção, que não possa considerar-se como incluído na palavra «cuidado.» Nomear, por exemplo, ou demittir os empregados da universidade, desde o primeiro até ao ultimo, crear ou supprimir cadeiras, nomear ou demittir os respectivos professores, tomar providencias sobre a duração do tempo lectivo, averiguar com os professores cumprem com os deveres do seu cargo — quem poderá contestar que estes e outros actos se não acham incluídos na palavra «cuidado», e que portanto pertencem ao Sr. Bispo Conde por direito proprio e originario? (1)

Segundo os Em.<sup>os</sup> cardiaes interpretes tambem compete ao Sr. Bispo Conde, por direito proprio e originario, a reforma da universidade de Coimbra. Por outros termos: o Sr. Bispo Conde é, por direito proprio e originario, o reformador da nossa universidade. Ora os Estatutos de 1597 dão ao reformador os seguintes direitos, além d'outros: *inquirir como vivem o reitor, lentes, estudantes e officiaes e mais pessoas da Universidade; se o reitor cumpre o regimento do seu cargo e os estatutos; como*

---

(1) Sobre o sentido da palavra «cuidado», vejam-se os documentos citados do Appendice III, a), b) e c).

*lêm os lentes e como cumprem as suas obrigações; como servem os officiaes os seus officios; castigar, como lhe parecer justiça, os lentes, estudantes e officiaes que achar culpados ou negligentes em seus costumes; privar ou suspender os lentes das suas cadeiras; saber se cada um dos conselhos ou congregações cumpre o que pelos Estatutos são obrigados a fazer, e, não o tendo cumprido, emendar logo o que se poder emendar; e não podendo ser, dar ordem com que ao deante se cumpra, e castigar os culpados com penas pecuniarias (¹).*

Todas as attribuições de reformador, que o Estado tem até agora exercido, pertencem por direito proprio e originario ao Sr. Bispo Conde, visto que por este mesmo titulo lhe pertence a «reforma» da universidade. Assim, por exemplo, d'antes o reformador, que era um delegado do poder civil, «parecendo-lhe que os lentes deviam ser privados ou suspensos de suas cadeiras por mais d'um anno, devia fazer saber isto ao rei, antes de o executar» (²). Agora não é necessaria esta formalidade. O Sr. Bispo Conde, reformador da universidade de Coimbra, por direito proprio e originario, tem o direito e o dever, tambem originarios, de privar do exercicio de suas funcções ou de demittir os lentes da universidade, que não se conformarem com a doutrina christã. É isto o que se acha expressamente consignado no corollario viii, deduzido da resolução ou decreto da Sagrada Congregação do concilio. Diz elle muito clara e terminantemente:

---

(¹) Vide o Appendice n. O visitador, mandado pelo poder civil, trazia apenas poderes para se informar dos mesmos casos que eram da competencia do reformador.

(²) *Ibid.*

*nativum esse Episcoporum officium et jus vigilandi magistris eosque etiam REMOVENDI, si christianam doctrinam pervertant* (1).

Agora note-se que o decreto da Sagrada Congregação do Concilio, de 18 de julho de 1888, não foi feito para uso dos habitantes da Laponia ou para se lhe dar execução na Mongolia. «Á Sagrada Congregação do Concilio, diz Bouix, foi conferido o poder de interpretar os decretos do Tridentino, com a auctoridade e em nome do Summo Pontifice, de modo que as suas interpretações não são meramente doutrinaes ou feitas por auctoridade dos doutores particulares e por auctoridade privada; mas têm auctoridade pontificia, do mesmo modo que se fossem feitas pelo proprio Summo Pontifice. As declarações da Sagrada Congregação do Concilio, embora não sejam promulgadas, são universalmente obrigatorias.» (2).

### III

O sr. Bispo Conde e a redacção das *Instituições Christãs*, dirigindo-se á Sagrada Congregação do Concilio, dizem apenas que *surgiu recentemente uma grande controversia entre os escriptores catholicos portuguezes ácerca da interpretação do Tridentino, cap. II, in fine, sess. XXV, de reform.*, e não fazem a menor referencia á questão entre o sr. Bispo Conde e a faculdade de theologia, muito embora aquelle texto tinha sido invocado com o

---

(1) Vid. pag. 20.

(2) *Tractatus de Curia Romana*, pag. 326-329.

intuito de defender os privilegios da universidade e os direitos do Estado.

Mas apesar d'este silencio dos consulentes, a Sagrada Congregação do Concilio tinha perfeito conhecimento de que se não tratava apenas d'uma questão theorica, mas sim d'uma pendencia, em que eram partes por um lado o sr. Bispo Conde e por outro lado a faculdade de theologia ou, melhor, a universidade de Coimbra e o Estado portuguez. *Quaestio in casu taxative tangit Conimbricensem universitatem* — diz o secretario da Sagrada Congregação (1).

Parecia, pois, de justiça que se observasse a fórma judicial numa questão d'esta natureza; mas os Ex.<sup>mos</sup> cardiaes interpretes julgaram preferivel proceder *ex officio*, sem prévia audiencia d'uma das partes interessadas. Effectivamente o Estado portuguez e a universidade de Coimbra são entidades por demais insignificantes, para que mereça a pena ouvir-as quando se questionem os seus direitos e privilegios. Lá estava o secretario da Sagrada Congregação para os fazer valer *ex officio*. E não ha razão de queixa, como o leitor vai ver (2).

(1) O auctor da *disceptatio synoptica* é o secretario da S. Congregação ou o seu auditor. Para não repetir sempre a disjunctiva, attribui-a-ei ao primeiro, que é ou deve ser um prelado.

(2) Julgo conveniente transcrever aqui a seguinte passagem do canonista Bouix, relativa á Sagrada Congregação do Concilio: «As causas contenciosas e as duvidas mais graves e difficeis não se expedem *per summariam precum*, mas *ponuntur in folio*, isto é, imprime se uma exposição d'essas duvidas e distribue-se, depois de impressa, pelos Em.<sup>os</sup> padres, algum tempo antes da congregação em que ellas têm de ser resolvidas. Mas nas causas contenciosas ha dous modos de proceder, designados pelas expressões *servato juris ordine* e *ex officio*. Quando uma

É na *disceptatio synoptica* que se encontram as ponderações apresentadas *ex officio* (*animadversum ex officio fuit*) a favor e contra o Estado portuguez, na questão entre o sr. Bispo Conde e a universidade de Coimbra ou, mais exactamente, entre S. Ex.<sup>a</sup> R.<sup>ma</sup> e o Estado.

A) Começa o secretario da Sagrada Congregação do Concilio pelas razões *que parecem favorecer o Estado*. «NÃO PÓDE CONTESTAR-SE, diz elle, que em primeiro logar a lettra da lei favorece o Estado e os seus defensores. Pois no cit. cap. 2, sess. 25, o Tridentino não se dirige taxativamente aos bispos, mas a *todos aquelles a quem pertence o cuidado, visita e reforma das universidades*.» E' certo isto. E o advogado *ex officio* do Estado portuguez, se estivesse empenhado em tornar indiscutíveis os direitos

ou ambas as partes querem que se proceda *servato juris ordine*, declara-o por intermedio d'um procurador legitimamente constituido e esta declaração costuma fazer-se pelas palavras *nihil transeat*. . . Se, porém, as partes, receando as despesas, não querem litigar em juizo, procede-se *ex officio*, isto é, pondo de parte a chamada forma judicial. E então o secretario ou o seu auditor redige uma exposição de toda a causa, allegando as razões e documentos que ha d'um lado e d'outro; e apresenta-se no fim, sob a forma de duvida, a questão que se ventila. Imprime-se esta exposição á custa do governo pontificio e distribue-se pelos Em.<sup>os</sup> padres. Depois, em congregação plena, o secretario propõe a causa aos Em.<sup>os</sup> cardiaes, para que estes a decidam. E os Em.<sup>os</sup>, depois de deliberarem, resolvem responder *affirmative* ou *negative* ás duvidas propostas, decisão que é notificada ás partes pelo secretario. Procede-se *ex officio* e com previa distribuição da causa impressa, tanto nas causas mais graves não contenciosas (por exemplo, quando se tracta de resolver duvidas de maior impertancia ácerca do sentido dos decretos do Tridentino), como tambem nas causas contenciosas em que as partes não pedem que se proceda *servato juris ordine*. E sempre se colhem previamente informações, que o secretario tracta de obter (ás vezes tambem secretamente) ou dos ordinarios do logar ou d'outras pessoas graves e fidedignas.» *Tractatus de curia romana*, p. 176-177.



d'este, não precisava de mais nada senão de reproduzir em seguida os Estatutos de 1597, l. 2, tit. 1 e 2, onde se vê que o cuidado, visita e reforma da universidade de Coimbra pertence ao Estado portuguez. A combinação do Tridentino com os Estatutos fornece um argumento que nenhum sophista é capaz de destruir.

Em vez porém de transcrever as palavras terminantes dos Estatutos, o secretario da Sagrada Congregação limita-se a dizer o seguinte: «Portanto na hypothese de que as universidades dependem do Estado e do Rei, como acontece no caso proposto, a advertencia do Tridentino deve intender-se como dirigida ao Estado e ao Rei e não aos Bispos.» E mais nada, para evitar futuras complicações.

Em seguida, o defensor *ex officio* do Estado portuguez propõe uma objecção, e resolve-a citando o auctor *De regimine principum* <sup>(1)</sup>, S. Leão Magno, S. Gregorio Magno e o concilio de Trento, sess. 25, cap. 20. São com effeito auctoridades muito respeitaveis, mas no caso presente melhor era citar a lei por que se rege a universidade, e combinal-a com o disposto no § *Ad haec*, sess. 25, cap. 2, do Tridentino.

O secretario da Sagrada Congregação do Concilio appella tambem, e com razão, para o Tridentino, sess. 22, cap. 8, *de reform.*, onde se diz que os *bispos, mesmo como delegados da Sé apostolica, não podem visitar as escolas que estão sob a immediata protecção dos reis, sem licença d'estes.* «Ora no caso em questão, continúa elle, tracta-se

---

(1) Assim como quem diz: o auctor *Lusiadas*.

d'uma universidade que depende do Estado, que está sob o cuidado, visita e correcção do rei». (1)

Pensa o leitor que chegou agora a occasião de ver citados os logares dos Estatutos que comprovam isto? Nem agora nem nunca.

Em vez dos Estatutos temos duas passagens de Natal Alexandre e uma referencia ás informações dadas pelo sr. Nuncio Apostolico. O primeiro escreve que «a universidade de Coimbra foi fundada por D. Diniz, o qual chamou professores estrangeiros, pagando-lhes bons ordenados»; e que «D. João III mudou a universidade de Lisboa para Coimbra, augmentando os ordenados dos professores.» O segundo informou ou parece ter informado que «aquellas escolas (a universidade de Coimbra) ficaram sujeitas por um vinculo mais estreito á administração e governo do rei, desde a reforma do marquez de Pombal.» (2)

(1) Note-se a esperteza seguinte: a proposito do *cap. 2, sess. 25*, disse-se apenas que a universidade de que se tracta depende do estado e do rei, mas não se explica essa dependencia pelas palavras *cuidado, visita e correcção*, por causa do texto do concilio, que estava muito proximo; agora que o concilio fala da protecção immediata, é que se empregam aquellas palavras. Neste logar são effectivamente menos perigosas, e têm, além d'isso, as vantagens seguintes: 1.º dispensam de citar o l. 2, t. 1, dos Estatutos de 1597, que se inscreve *Do protector*; 2.º obstem a que se accuse o advogado *ex officio* de não ter dicto que o cuidado, visita e correcção da universidade de Coimbra pertence ao Estado portuguez. Do que elle todavia se não livra é da gravissima accusação de não ter citado a lei organica da universidade, nem a proposito nem fóra de proposito.

(2) Vê-se que o sr. Nuncio foi uma das «pessoas graves e fidedignas», a que se refere a passagem de Bouix, citada na nota da p. 28. Pena é que a asserção transcripta no texto não seja exacta. A univer-

Não vê o leitor como tudo isto prova muito melhor do que os Estatutos de 1597 que a universidade de Coimbra está sob a protecção immediata do Estado, e que a este compete o cuidado, visita e correcção da mesma universidade?

Agora pergunto: se o advogado *ex officio* do Estado portuguez conhecia as disposições dos Estatutos que se encontram no Appendice II, onde está a sua probidade e boa fé? Se as não citou pelas não conhecer, onde está a probidade e boa fé das pessoas que o informaram a respeito da questão? Pois não se tem appellado tantas vezes para aquellas disposições?

~~~~~

sidade de Coimbra, principalmente desde que lhe foi tirado, ainda antes do reinado de D. João III, o direito de fazer estatutos por que se governasse a si mesma, e desde que, no tempo do mesmo monarcha, se extinguiu completamente a ingerencia que nella tinha o ordinario diocesano, pela bulla de Nicolau IV *De statu regni Portugalliae*, — ficou ligada por um estreito vinculo á administração e governo do Estado, vinculo que os Estatutos de 1772 não tornaram mais estreito, até pela simples razão de que nem d'este assumpto se occupam, como é sabido.

A respeito da reforma da universidade, feita no reinado de D. José, diz o breve *Scientiarum omnium*, de 22 d'abril de 1774, reportando-se á exposição feita pelo embaixador portuguez: «*Nec minora in ejusdem Universitatis compendium ipse quoque Josephus Rex contulit beneficia; vix enim ad regales sedes assumptus, cum litterarum studia in Facultatibus omnibus admodum ibidem decrevissent, ac in praeceptis tunc usque furerentur (?)*, his malis omnibus remedium omnino adhibere ac studia ipsa restaurare primum curavit, deindeque novam ac magis decoram fundationem instituit et prorsus maxime statuta edidit, quibus Universitatem praedictam ad splendidiorum sane gradum nunc evertit et auxit. E mais adiante diz o Summo Pontifice Clemente XIV: «*Nos ipsius Josephi Regis eximium zelum singularemque sollicitudinem in litterarum studiis restaurandis, favorendis (?) augendisque quam maxime in Domino commendantes*, etc. (Arquivo da universidade, gaveta 3.^a, maço 3.^o, n.^o 37 e 38.)

B) Depois de ter apresentado as razões *que parecem favorecer o Estado*, passa o secretario da Sagrada Congregação do Concilio a occupar-se das *que parecem oppor-se ao Estado e militam em favor do Bispo*.

Tinha elle dicto que a lettra da lei favorece incontestavelmente (*ambigi nequit*) o Estado. Vejamos agora como procura desembaraçar-se d'essa lettra.

«A prescripção contida no Tridentino, sess. 25, cap. 2, *de reform.*, parece dirigir-se immediata e directamente aos bispos, em razão do contexto logico, do contexto historico e da materia preceituada» — tal é a these que se propõe demonstrar o secretario da Sagrada Congregação do Concilio.

a) «No *cap. 2, sess. 25*, como se vê pela rubrica do mesmo capitulo, ⁽¹⁾ dirige-se a palavra áquelles «que nomeadamente devem receber por uma forma solemne e ensinar os decretos do concilio;» e estes são assim expressamente designados no principio do capitulo: «Manda portanto o S. Concilio aos patriarchas, primazes, arcebispos, bispos e a todos os outros que por direito ou costume devem assistir ao concilio provincial etc.» e a todos estes manda expressamente acceitar e empregar as diligencias para que sejam acceites os canones e decretos do concilio. Depois o S. Concilio dirige-se especialmente áquelles «a quem pertence o cuidado, visita e reforma das universidades e estudos geraes». A analogia do discurso pa-



(1) E' escusado observar que esta rubrica é obra dos editores. Veja-se a edição do Tridentino, feita em Louvain no anno de 1567, a qual reproduz o texto original.

rece, pois, persuadir que aquelles a quem pertence a visita das universidades, não são outros senão os bispos respectivos, que têm na sua diocese institutos d'esta natureza».

É isto o que diz o secretario da Sagrada Congregação do Concilio.

Agora peço ao leitor confronte aquellas palavras com o texto do concilio (1), e veja como ellas se encaaminham a fazer crêr que no cap. 2, sess. 25, *de reform.*, só se fala dos «patriarchas, primazes, arcebispos, bispos e dos outros individuos que por direito ou costume devem assistir aos concilios provinciaes», quando é certo que, além d'estes, o concilio se refere ainda a outras individualidades — *caeteri omnes e omnes ii.*

Para conseguir o seu intento o secretario da Sagrada Congregação do Concilio emprega os meios seguintes:

1.º — Diz que os individuos a que allude a rubrica ou epigraphe do capitulo são os patriarchas, primazes, arcebispos, bispos e todos os outros que devem assistir ao concilio provincial (2).

Ora isto é faltar á verdade sciente e conscientemente. Veja o leitor se o concilio se dirige só áquella categoria de pessoas e se a rubrica não abrange tambem a 2.ª e a 3.ª parte do capitulo: *caeteri omnes e omnes ii.* Até a palavra *doceri* só tem applicação a esta ultima.

(1) Appendice I.

(2) Repare-se num *etc.*, que se lê depois da palavra *debeant*. Parece uma valvula de segurança por causa dos *caeteri omnes*, de que o concilio se occupa depois. Infelizmente a expressão *in initio* não a deixa funcionar.

Escusado é observar que o capitulo não começa pelas palavras *Praecipit igitur*, apesar de se dizer que ellas estão *in initio capitulis*. Assim relacionavam-se effectivamente melhor com a epigraphé.

2.º — Attribue ao capitulo uma disposição que lá se não encontra. O concilio não « manda que os patriarchas, primazes, etc., empreguem as diligencias (*curare*), para que os canones e decretos do concilio sejam acceitos »; apenas diz que, se algum d'aquelles recusar cumprir as obrigações que lhe acabam de ser impostas (accetar os canones e decretos do Tridentino no primeiro concilio provincial, etc.), os bispos da provincia avisem logo o Summo Pontifice e se abstenham da communhão com o prelado renitente. Mas convinha empregar desde já o verbo *curare*, por causa das palavras *cura* e *diligenter curent* que apparecem na 3.ª parte do capitulo.

3.º — Como a 2.ª parte do capitulo — *Caeteri vero omnes* — se não refere já aos ordinarios diocesanos, e como se quer fazer acreditar que a 3.ª nada mais é do que uma continuação da 1.ª, o secretario da Sagrada Congregação do Concilio considera a 2.ª parte como não existente. Da 1.ª passa á 3.ª, com um *Dein* de permeio! Por este modo quer persuadir o leitor de que *aquelles a quem pertence o cuidado, visita e reforma das universidades* são os mesmos ordinarios diocesanos de que se acabava de falar, competindo portanto a estes e só a estes as attribuições designadas pelas palavras *diligenter curent* etc. Escreve elle: « Depois o S. Concilio dirige-se especialmente áquelles (*ad eos*) a quem pertence o cuidado, visita e reforma das universidades » — como quem diz: o

concilio, depois de se dirigir em geral aos ordinarios diocesanos, occupa-se agora em especial d'aquelles (ordinarios diocesanos) a quem pertence o cuidado, etc. Mas onde ficam *caeteri omnes*?

Note-se tambem a delicadeza de consciencia revelada na expressão *ad eos*, que tanto póde ser determinada pelo antecedente *patriarchas* etc., como pelo consequente — *a quem pertence o cuidado, visita e reforma das universidades*.

O secretario da Sagrada Congregação do Concilio conclue que «a analogia do discurso *parece persuadir* que aquelles a quem pertence o cuidado, visita e reforma das universidades são os bispos que nas suas dioceses têm institutos d'esta natureza.»

E esta conclusão é reforçada com os dois argumentos seguintes:—1.º «Se o concilio quizesse falar dos reis e principes, decerto os designaria *ex professo* pelos seus nomes, como fez noutros casos, e isto não só por motivos de consideração e reverencia, mas tambem para maior effeito da lei».—2.º «As palavras *cuidado, visita e reforma*, e principalmente a palavra *visita*, referem-se aos bispos, segundo o uso mais commum.»

Em quanto ao primeiro argumento, é facil de ver que o concilio precisava de empregar a expressão generica *omnes ii*, porque o cuidado, visita e reforma das universidades pertencia ou podia pertencer a entidades muito diversas — reis, principes, bispos, ordens religiosas, etc., — segundo já fica demonstrado. Se o secretario da Sagrada Congregação do Concilio sabia isto, para que adduziu tal argumento? E se o não sabia, com que sciencia

e consciencia redigiu a exposição da causa, destinada aos Em.^{os} cardiaes?

O segundo argumento não é menos curioso. Como o leitor vê, para que elle tivesse força demonstrativa, seria necessario formulal-o assim: as palavras *cuidado*, *visita* e *reforma*, e principalmente a palavra *visita*, só se referem aos bispos. O secretario da Sagrada Congregação do Concilio recuou perante esta enormidade, mas não desistiu de apresentar um argumento que nada prova, como se vê mesmo pela forma por que está redigido (1).

E depois de dois argumentos d'esta ordem, o contexto logico já não *parece* persuadir, como ha pouco, mas *persuade* que o Tridentino se dirige aos bispos no logar citado!

b) Passamos agora ao contexto historico, «o qual mais e mais confirma isto mesmo.» Assevera o secretario da Sagrada Congregação do Concilio que «se pôde provar com innumeraveis factos, tanto geraes como particulares, que as universidades (durante a idade media e no tempo do Tridentino). . . viveram sob a auctoridade e governo ou do Pontifice Romano ou dos seus respectivos prelados (bispos).» Pois apesar d'esse sem numero de factos, tanto geraes como particulares, não se adduz nenhum que demonstre a ultima parte da asserção, isto é, *que as universidades viveram sob a auctoridade e governo dos seus bispos.* Peço ao leitor que verifique.

(1) Toda o gente sabe que a palavra *visita* em direito canonico nem sempre se refere aos bispos. Veja-se, por exemplo, o Tridentino, *sess. XXI, cap. VIII, de reform.*, *sess. XXV, cap. XX, sess. XXIV, cap. III de reform.* Vejam-se tambem os documentos citados no Appendice III.

Mas temos mais e melhor. Quasi no principio d'esta parte do seu trabalho, remette o secretario da Sagrada Congregação do Concilio para a obra do dominico Ceslau de Robiano, intitulada *De Jure ecclesiae in universitates studiorum* (1). Ora querem saber o que ahi se lê sobre este assumpto, a pag. 65? É o seguinte: *Ex earum indole, universam christianitatem respiciente, exemptae sunt (universitates) a jurisdictione ordinarii ut ordinarii.*

Precisamente o contrario do que affirma o secretario da Sagrada Congregação!

E note-se que o dr. Robiano não exprime uma opinião individual; os canonistas e historiadores que se occupam do assumpto dizem o mesmo. «*Haec instituta, escreve o dr. Aichner, bispo titular de Sebaste, habebant propriam constitutionem, exemptam a jurisdictione ordinariorum.*» (2).

(1) «As universidades, embora fundadas pela munificencia dos principes ou dos particulares, todavia na idade media e ainda no tempo do Tridentino, eram consideradas como cousas ecclesiasticas e passavam por sua natureza para a jurisdicção e cuidado da Igreja.» Segue-se immediatamente a citação de Robiano e de Pouan, que é quasi identica á seguinte nota de Jungmann, *Dissertationes selectae in historiam ecclesiasticam*, t. 5.º, p. 477: «Plura hac de re vide in Dissertatione P. de Robiano O. P., *De Jure Ecclesiae in Universitates Studiorum*, c. vi. Lovanii 1863; et in Dissertatione R. D. Bon. Pouan, *De Seminario clericorum*, Sect. 1. c. iv Lovanii 1874.» Confronte-se a citação da p. 7.

(2) *Compendium juris ecclesiastici*, p. 491 (Brixen, 1884). O dr. Pouan, citado tambem pelo auctor da *disceptatio synoptica*, o que diz sobre este poncto é que *o governo das universidades pertence aos Pontifices Romanos. Romanorum Pontificum est eas erigere et moderari* (p. 77). Vê-se que este canonista desconhece tambem a existencia de *universidades que viviam sob o governo dos seus bispos*. O secretario da Sagrada Congregação do Concilio conhecerá as obras de Robiano e Pouan sómente pelas ver citadas em Jungmann ou não faria caso do que dizem os dous escriptores?

Apesar d'isto, o secretario da Sagrada Congregação do Concilio diz que se póde provar com innumeraveis factos que as universidades, durante a edade media e no tempo do Tridentino, quando não estavam sujeitas immediatamente ao Papa, *viviam sob a autoridade e governo dos seus bispos*.

Foi realmente uma pena não apresentar ao menos um d'esses factos, para que se podesse contrapôr ás asserções dos escriptores que ficam mencionados. Mas o secretario da Sagrada Congregação do Concilio parece não ligar muita importancia ao que sobre este assumpto possam dizer os historiadores, ou então não sei eu interpretar estas palavras: «*Missa etiam particulari in hac re historicorum opinione*» (pag. 7).

A proposito do contexto historico o secretario da Sagrada Congregação do Concilio adopta alguns periodos das *Dissertationes* de Jungmann, empregando tres processos differentes, a saber: citando-o, copiando-o quasi textualmente sem o citar, e attribuindo-lhe o que elle não diz.

Veja o leitor o seguinte periodo da *disceptatio synoptica*: «*Addatur in universitatibus transfusas fuisse scholas cathedrales et monasticas, quae ante valde floruerant, quibus adnexa erant haec seminaria a quartodecimo saeculo sive apud monachorum coenobia nulla amplius reperias; Jungman, l. cit.*» (V. pag. 8).

O que este escriptor diz é o seguinte: «*Scholae videlicet cathedrales et monasticae, quae antea valde floruerant, quibusque adnexa erant seminaria pro clericorum educatione, magis magisque conciderunt . . . Revera nullum a*

quartodecimo saeculo seminarium reperias, sive apud cathedrales ecclesias, sive apud monachorum coenobia. Comparando as duas passagens, vê-se que o secretario da Sagrada Congregação do Concilio 1.º fala em *haec seminaria*, sem se ter ainda occupado d'elles; 2.º tornou intelligivel a ultima parte do periodo; 3.º diz que as escolas das cathedraes e dos mosteiros se fundiram nas universidades, ao passo que o auctor citado o que affirma é que as supradictas escolas foram decahindo, por causa das universidades (1).

Provavelmente o secretario da Sagrada Congregação do Concilio, apesar dos innumeraveis factos que podia adduzir para mostrar que as universidades não sujeitas immediatamente ao Pontifice viveram na idade media e no tempo do Tridentino *sob a auctoridade e governo dos seus bispos*, apesar, digo, d'esses innumeraveis factos, julgou talvez que apresentava um argumento em favor da sua these se dissesse que as escolas das cathedraes e dos mosteiros foram incorporadas nas universidades, e para isso attribuiu a Jungmann o que elle não escreveu.

Depois de tudo isto, o auctor da *disceptatio synoptica* conclue victoriosamente: «Entretanto o que vem para o nosso caso e se deduz claramente do que fica dicto é que no tempo do Concilio Tridentino aquelles a quem perten-

(1) Além da passagem de Jungmann adulterada pelo secretario da Sagrada Congregação do Concilio, lê-se ainda na pagina immediata da mesma obra: *Quum vero scholae illae interirent, etc. Romani tamen Pontifices, quum in ruinam inclinare viderentur tum episcoporum seminaria, tum scholae monasteriorum, reluctati sunt ac primum tentaverunt sus tinere illa instituta.*»

cia o cuidado, visita e reforma das universidades e estudos geraes eram unicamente ou o Pontifice Romano, ou, se não estavam exemptas, os prelados proprios de cada uma.»

Peço ao leitor recorde o que fica dicto a pag. xi-xii e nos respectivos documentos, e me diga se a respeito de quem escreve taes cousas se póde formular outra hypothese além d'estas: ignorancia supina ou refinada má fé?

c) Passa finalmente o secretario da Sagrada Congregação do Concilio a demonstrar que a *prescripção do Tridentino, sess. 25, cap. 2, se dirige só aos bispos*, por quanto, se não todas, ao menos algumas das attribuições que ahi se conferem áquelles a quem pertence o cuidado, visita e reforma das universidades, não póde a Igreja alienar-as, são da exclusiva competencia da jurisdicção ecclesiastica. E, depois de largas considerações, escreve: «Parece dever-se concluir do que fica dicto que, em razão da materia, absolutamente ecclesiastica e inalienavel, o cuidado e vigilancia, preceituados pelo Tridentino no capitulo citado, não pertencem senão aos prelados legitimos e proprios da Igreja.»

Uma observação apenas. A quem confere o concilio de Trento os munus designados pelas palavras *diligenter curent. . . statuuntur*? A todos aquelles a quem pertence o cuidado, visita e reforma das universidades. Isto é indiscutivel. A quem competia, antes e depois do concilio, o cuidado, visita e reforma das universidades? Ou ao Estado civil, ou ás ordens religiosas, ou aos ordinarios diocesanos, etc. Na universidade de Coimbra, por exemplo, aquellas attribuições pertenciam ao rei de Portugal. Isto tambem é indiscutivel. Conclusão fatal: ou o con-

cilio de Trento não soube o que fez, ou o secretario da Sagrada Congregação não sabe o que diz (¹).

Entre as considerações adduzidas nesta parte da *disceptatio synoptica* não posso deixar de especificar as seguintes: «Aos pastores da Igreja foi concedido o dom da infallibilidade; d'elles é que se disse especialmente: *Ecce ego vobiscum sum omnibus diebus usque ad consummationem saeculi*. Portanto é só aos pastores da Igreja que pertence ensinar com auctoridade e sem medo de errar; só elles é que têm o direito de vigiar com segurança para que se não introduzam erros; só a elles compete propôr d'um modo infallivel o que se deve crêr e praticar, e prohibir absolutamente o que fôr falso. Aos outros a

(¹) Sobre o modo como o Estado portuguez deu execução ao disposto no § *Ad haec*, na parte desde logo obrigatoria, diz Figueiroa: «Em claustro de 16 de janeiro de 1565 se leram duas provisões d'el-rei D. Sebastião, nas quaes ordenava que o bispo de Miranda D. Antonio Pigneiro, de caminho quando passasse por esta cidade, visitasse e reformasse a universidade... El-rei D. Sebastião, por carta feita em 14 de setembro de 1564, assignada pelo cardial infante seu tio, ordenou á universidade que, em observancia do concilio Tridentino, que o dicto seu tio por uma bulla tinha feito publicar, todos os lentes no principio de cada anno lectivo tomassem juramento de ensinar sã e catholica doutrina... Em 9 de fevereiro de 1565 se junctaram todos os lentes da universidade na capella d'ella com o reitor e reformador, como se tinha assentado no dia antecedente; disse o bispo reformador missa do Espirito Santo, e depois sentado em uma cadeira, com um missal deante, receberam todos os lentes o juramento na forma do Concilio Tridentino, pela ordem das faculdades e das cadeiras, e acabado este acto, fez o bispo um sermão muito proprio a respeito d'este juramento, o qual os lentes recebem de presente, fazendo a profissão de fé, como dispõem os Estatutos.» (*Catalogo dos Reitores*, cap. ix. Ms. do archivo da universidade). Os estatutos a que se refere Figueiroa são os de 1597, l. 4.º tit. 14, que tambem nesta parte ainda hoje estão em vigor, como se sabe.

obrigação de obedecer. . . A assistência e a graça divina propria do estado sacerdotal, para guardar o deposito da fé, falta completamente aos leigos. . . Quando, porém, se diz que o dever do magisterio está reservado á Igreja e aos seus ministros, isto, como é claro, deve intender-se segundo os graus e modos recebidos de jurisdicção. Por isso não ha duvida que este munus pertence em primeiro logar ao Pontifice Romano e aos concilios, mas depois a cada bispo no seu districto particular (*in peculiari suo districtu*).» (V. pag. 10-12).

Temos aqui a infallibilidade dos bispos, affirmada expressamente e com notavel insistencia! Suppunha eu que nenhum theologo catholico seria capaz de formular um erro tão grave, mas vejo que estava completamente illudido. A infallibilidade dos bispos não é doutrina que a Sagrada Congregação do Concilio reprove, pois se lê num documento redigido pelo seu secretario, para lhe ser presente, e publicado depois nos *Acta S. Sedis*.

O secretario da Sagrada Congregação do Concilio, desembaraçado, pelos processos que o leitor acaba de vêr, da letra clara e expressa do Tridentino, *sess. 25, cap. 2, de reform.*, procura responder ao que se encontra disposto na *sess. 22, cap. 8, de reform.* Determina ali o concilio que os *bispos, mesmo como delegados da Sé Apostolica, não pôdem visitar as escôlas que se acham sob a immediata protecção dos reis, sem licença d'estes*. Não satisfeito com duas respostas, o secretario da Sagrada Congregação do Concilio, corta o mal pela raiz nas seguintes palavras: «A universidade de Coimbra não está

sob a immediata ou especial protecção do rei; além d'isso, embora fundada desde o principio pelo rei, comtudo tinha passado, como cousa ecclesiastica, para a jurisdicção da Igreja, á qual parece que não foi plenamente subtrahida senão por obra do recentissimo ministro De Pombal.»

Em primeiro lugar, quem escreveu isto ou não sabe o que dizem os Estatutos de 1597 e o que é a protecção immediata, ou o sabe, mas prefere faltar á verdade. Por aquelles Estatutos, assim como pelos anteriores, desde os de D. Manuel, o rei de Portugal, (ou, como hoje se diz, o Estado portuguez) é o *protector* da universidade de Coimbra; e essa protecção é immediata, porque não ha outro protector de permeio, e especial, pelo mesmo facto de terem os monarchas portuguezes tomado a universidade sob a sua protecção. «A protecção, diz o academico D. Diogo Fernandes d'Almeida, ou é geral ou especial; da geral dos soberanos gozam todos os seus vassallos, todos os logares pios, todas as escolas e todos os estudos; da especial e immediata só podem jactar-se as communitades, que a mostrarem por alvarás, provisões ou instrumentos claros. . . Não se concede a immediata por meios e principios tão inadequados, e se os nossos principes a não dessem tão expressa á universidade de Coimbra, ficaria na sujeição do ordinario ecclesiastico ou secular, como sabem os doutos e bastante-mente se infere da bulla de Nicolau iv.» (1).

(1) *Collecção de documentos e memorias da academia real da historia portugueza, do anno de 1732*, p. 26. Veja-se tambem o que diz o dr. canouista Silva Leal, na mesma *Collecção*, anno de 1733. «Os senhores reis d'estes reinos não governam nem governarão nunca (a

Diz-se tambem que a universidade de Coimbra parece que só pelo *recentissimo ministro De Pombal* foi plenamente subtrahida á jurisdicção da Igreja, para a qual linha passado como cousa ecclesiastica. (1)

Ora toda a gente sabe que a universidade de Coimbra, embora ecclesiastica a principio, já era leiga antes do Tridentino. A jurisdicção e ingerencia que nella tinha o ordinario diocesano, não por direito proprio e originario, mas pela bulla de Nicolau IV, foi-se restringindo até que cessou completamente no tempo de D. João III. Muito antes do *recentissimo ministro De Pombal* dizia já o jesuita Bento Pereira: «*In quacumque academia, sive sit ecclesiastica, qualis haec nostra Eborensis, sive laica, qualis Conimbricensis. . .*» (2).

~~~~~

universidade de Coimbra) como reis, por ser ecclesiastica de sua origem, erecta por auctoridade apostolica de Nicolau IV. . . Os nossos reis governam a universidade de Coimbra como seus protectores immediatos.» V. a pag. 173-174, 225, 228, etc.

(1) O Sr. Nuncio Apostolico informou ou parece ter informado que a universidade de Coimbra, desde a reforma do marquez de Pombal, ficou sujeita á administração e governo do rei por um vinculo mais estreito. O secretario da Sagrada Congregação do Concilio traduziria fielmente, nas palavras que se lêem no texto, o pensamento de quem o informou, ou accrescentaria alguma cousa da sua lavra?

O que é incontestavel é o seguinte: 1.º) o Sr. Nuncio Apostolico deu informações ácerca da reforma operada na universidade pelo marquez de Pombal; 2.º) o secretario da Sagrada Congregação do Concilio não têm ideas exactas a respeito d'esta reforma e revela no que escreve ignorancia ou má fé.

A quem se deve attribuir isto? A quem mandou as informações de Portugal, ou a quem escreveu em Roma á vista d'essas informações?

O que sei é que a ignorancia ou a má fé são prendas que hão de ter dono.

(2) *Academia seu respublica litteraria*, n.º 167 (*Ulyssipone*, 1662).



Emquanto ao *recentissimo ministro De Pombal* é personagem que não conheço, apesar de eu ser um pouco dado á leitura dos periodicos.

Cousa notavel: nem as proprias regras da grammatica latina sahiram incolumes das mãos do secretario da Sagrada Congregação do Concilio! Veja o leitor. A pag. 17 o substantivo plural neutro *collectanea* é empregado como singular feminino — *in cit. collectanea*. A p. 3 ha outro erro de concordancia: *recolere sufficient quae ipsum Tridentinum tradit*, em vez de *recolere sufficiat* etc. Este erro parece ter sido occasionado pelo plural neutro *quae*. Tambem não são respeitadas as regras da syntaxe de regencia, como se vê na seguinte phrase: *applicationem habent in scholis* (p. 12). Não se diz *in initio* (p. 6). Alguns termos pertencem ao latim macarronico, como *punctum* (p. 12), na accepção em que é tomado, *coincidere* (p. 15-16), etc. Repare-se na palavra *districtu* (p. 12), que não é latina, e de mais a mais se emprega com a significação de *diocese*. A p. 17 uma interrogação indirecta dupla começa pela particula *num*. A p. 4 está *hoc videtur... ut*, em vez de *hoc videtur... quod*. (1).

#### IV

Diz o secretario da Sagrada Congregação do Concilio, no *compendium facti*, que as duvidas resolvidas pelo

---

(1) Ha ainda outras incorrecções e erros, alguns dos quaes todavia são ou parecem ser devidos ao pouco cuidado do revisor. Creio que está neste caso, por exemplo, a phrase *immediata et exclusiva jurisdictione subjecti* (p. 12), em vez de *immediatae et exclusivae jurisdictioni subjectis*.

decreto de 18 de julho de 1888 tinham sido propostas *poucos dias antes (paucis ante diebus)*.

Ora dentro de poucos dias era absolutamente impossível obter as necessarias informações do ordinario do logar ou d'outras pessoas graves e fidedignas (o que sempre se faz, como affirma Bouix), estudar a questão conscienciosamente (e isto não leva pouco tempo, como eu posso assegurar por experiencia propria), redigir o relatorio, imprimil-o e depois, dez dias pelo menos antes de se reunir a Congregação, distribuil-o pelos Em.<sup>os</sup> cardiaes. (1)

Torno a repetir: *em poucos dias* não se podia fazer tudo isto.

Portanto, o secretario da Sagrada Congregação ou faltou a um dos seus mais sagrados deveres, como é o de empregar os meios necessarios para apurar a verdade, ou, junctamente com as duvidas propostas, recebeu tambem, mais ou menos em condições de ser distribuido pelos Em.<sup>os</sup> cardiaes, o trabalho que lhe competia redigir depois de colhidas as competentes informações e de estudada a questão.

A segunda hypothese é confirmada pelas palavras *in calce relatorum*, que se lêem no *compendium facti*.

Os consulentes pedem a solução das duvidas *que vão no fim*. No fim de que? Pois as duvidas não deviam seguir-se immediatamente, se não se interpozesse a *disceptatio synoptica* ou uma cousa analoga?

(1) Biugen e Reuss, *Causae selectae in S. Congregatione Cardinalium Concilii Tridentini interpretum propositae*, p. xiii. (Ratisbonae, 1871).

As palavras *in calce relatorum*, escriptas pelos consulentes, são a prova material de que elles não esperaram por que lhes pedissem informações sobre a questão, mas foram desde logo dizendo da sua justiça.

Ora certas particularidades de linguagem e os indecorosos processos de argumentação, já meus conhecidos, tornam muito provavel a hypothese de que o secretario da Sagrada Congregação do Concilio fez poucas ou nenhuma modificação no trabalho que os consulentes lhe enviaram logo, ou directamente ou por intermedio de alguém.

Chamo tambem a attenção do leitor para as passagens da *disceptatio synoptica* onde se diz que os bispos são infalliveis e *têm a assistencia propria do seu estado, para guardarem o deposito da fé.* (1).

Até o *recentissimo ministro De Pombal* me parece ter vindo para desviar suspeitas — assim como quem diz que isto só podia ter sido escripto em Roma, e por uma pessoa bem informada ácerca da historia e da organização da universidade de Coimbra.

Mas, ou o secretario da Sagrada Congregação do Concilio recebesse a *disceptatio synoptica* já preparada e a adoptasse como sua, ou a redigisse á vista das informações que lhe foram enviadas de Portugal, o que é uma tristissima verdade é que nesse documento ha omissões culpaveis, sophismas grosseiros e má fé descommunal — cousas estas por que não posso, nem quero, nem devo ter considerações de qualidade nenhuma.

---

(1) O Sr. Bispo Conde ensina tambem que «os bispos teem a assistencia do Espirito Sancto para saberem o que mais convem á Egreja de Deus.» (*A extincção do convento de Sá em Aveiro*, pag. 21)

Porque é que na *disceptatio synoptica* não apparecem citados os Estatutos de 1597? Porque é que se chega a affirmar o contrario do que nelles se acha disposto? Porque é que se recorreu a meios indignos, com o fim de torcer a lettra clara e expressa do Concilio Tridentino, e de lhe attribuir o que elle não diz nem podia dizer? Porque é, numa palavra, que se distribuiu pelos Em.<sup>os</sup> cardiaes interpretes do Tridentino, com o pretexto de os esclarecer sobre a questão pendente, um escripto que nenhum homem que preze medianamente a sua dignidade seria capaz de assignar?

Vê-se que, para tornar impossivel a existencia da faculdade de theologia da universidade de Coimbra, se não recúa perante o emprego de meios prohibidos pelos mais elementares principios da moral.

Deste modo consegue-se o fim desejado, mas a luz ha de fazer-se, e bem clara, custe a quem custar, doa a quem doer.

*Veritas magna est et praevalabit.*

Coimbra, outubro de 1889.

*Dr. José Maria Rodrigues.*

Sagrada Congreg.  
Concilio (A)

2. or decretos do Sr. Bispo Conde

noho a N. Coimbra -

por Jose Maria Rodrigues

Coimbra - 1888 J.º XLVIII +  
40 pp. B.

(2 ex:?)



## CONIMBRICEN. ( <sup>1</sup> )

### SCHOLARUM UNIVERSITATIS

Die 18 Iulii 1888.

Sess. 25 cap. 2 de Reform.

COMPENDIUM FACTI. Episcopus Conimbricensis et redactores religiosae ephemeridis *Instituições Christias* paucis ante diebus S. C. C. exponebant «extremis his temporibus magnam exortam esse controversiam, in hoc Regno Lusitaniae et praesertim in hac Dioecesi, apud scriptores catholicos, circa interpretationem sequentis textus S. Concilii Tridentini cap. II, in fine, sess. XXV, de reform: *Ad haec omnes ii, ad quos universitatum et studiorum generalium cura, visitatio et reformatio pertinet, diligenter curent, ut ab eisdem universitatibus canones et decreta huius Sanctae Synodi integre recipiantur, ad eorumque normam Magistri, Doctores et alii in eisdem universitatibus ea, quae Catholicae Fidei sunt, doceant et interpretentur; seque ad hoc institutum initio cuiuslibet anni solemnii iuramento obstringant: sed et si aliqua alia in praedictis universitatibus correctione et reformatione digna fuerint, ab eisdem ad quos spectat, pro religionis et disciplinae ecclesiasticae augmento emendantur et statuantur. Quae vero universitates immediate Summi Romani Pontificis protectioni et visitationi sunt*

---

(<sup>1</sup>) ACTA SANCTAE SEDIS, fasciculus XI pro mense Junio 1889, p. 674 — 692 (Romae, MDCCCLXXXIX). Procurei reproduzir o texto com toda a fidelidade.

*subiectae, has Sua Beatitudo per eius delegatos eâdem, qua supra, ratione, et prout ei utilius visum fuerit, salubriter visitari et reformari curabit.*

«Discrepantia sententiarum circa huius textus interpretationem magnum parit detrimentum et scandalum apud fideles. Ut igitur veritas clare pateat ac tuto et efficaciter defendi possit, dubiorum, in calce relatorum, solutionem oratores humiliter expostulant.»

### **Disceptatio Synoptica.**

Animadversum ex officio fuit, quaestionem agendam hanc esse, utrum scilicet in universitate quae ad statum civilem pertinet, quaeque proinde visitationi et reformationi status subest, cura, ut omnia iuxta Tridentinae fidei decreta tradantur, correctio pro religionis et ecclesiasticae disciplinae augmento a Tridentino commendata, ipsumque demum supremum officium integritatis fidei curandae, ad statum spectent: et quomodo, idest directene et exclusive. Atque ita tria priora dubia absolvuntur. In 4. vero et 5. dubio speciales et subordinatae quaestiones proponuntur: scilicet 4., in hypothesi quod ad statum non pertineat *superintenduntia doctrinalis*, quatenus haec importat officium integritatis fidei curandae, utrum haec ad Episcopum loci *etiam quoad universitates* pertineat: - exemptae enim forte supponuntur universitates-; 5. utrum Episcopus per se et immediate possit doctorem universitatis censurâ multare seu admonere de errore, in universitate tradito, aut in scriptis ab eo evulgato: - exemptae forte et personae ab ordinaria Episcopi iurisdictione praesumuntur.

QUAE STATUI FAVERE VIDENTUR. Ambigi nequit, statui eiusque fautoribus in primis legis litteram favere. Etenim in *cit. cap. 2 sess. 25* Tridentinum non ad Episcopos taxative loquitur, sed ad *omnes ad quos universitatum et studiorum generalium cura, visitatio et reformatio pertinet.*



Itaque in hypothesis quod universitates a statu et a Rege dependeant, sicut in proposito casu contingit, iam Tridentini monitum ad statum et ad regem, non vero ad Episcopos intelligi debet directum.

Nec quidquam refert quod agatur de materia ecclesiastica et religiosa, et de cura fidei sartae tectaeque servandae. Siquidem «ad Regis officium pertinet ea ratione vitam multitudinis bonam procurare, secundum quod congruit ad caelestem beatitudinem consequendam, ut scilicet ea percipiat, quae ad coelestem beatitudinem ducunt, et eorum contraria, secundum quod fuerit possibile, interdicat.» Auctor *de regim prin. lib. 1, cap. 15*. Imo «in regimine legislator semper debet intendere ut cives dirigantur ad vivendum secundum virtutem.» Idem *lib. 3, cap. 3*. Unde Princeps vigilare semper et ubique debet, ut in suo regno integra servetur fides, ne subrepentes errores incautos decipiant, et impiis et immoralibus doctrinis cives pervertantur.

Sane ita Leonem Augustum adloquebatur S. Leo m. in *ep. 125 alias 75*: «Debes incunctanter advertere, regiam potestatem tibi non solum ad mundi regimen, sed maxime ad ecclesiae praesidium esse collatam, ut ausos nefarios comprimendo, et quae bene sunt statuta defendas, et veram pacem his quae sunt turbata restituas.» Ac pariter ita S. Gregorius m. ad Mauritium Imperatorem *lib. 2 ep. 11* scribebat: «Ad hoc potestas super omnes homines Dominorum nostrorum pietati coelitus data est, ut qui bona appetunt adiuventur, ut coelorum via largius pateat, ut terrestre regnum coelesti regno famuletur».

Ac demum recolere sufficiant quae ipsum Tridentinum *sess. 25 cap. 20* tradit. Nam ibi «saeculares quoque Principes admonendos esse censuit, confidens, eos, ut catholicos, quos Deus sanctae fidei ecclesiaeque protector es esse voluit, ius suum ecclesiae restitui non tantum esse concessuros, sed etiam subditos suos ad debitum erga clerum, parochos

et superiores ordines reverentiam revocatuos..... ut. . una cum ipsis principibus debitam sacris SS. Pontificum et Conciliorum constitutionibus observantiam praestent.

Si autem fidei custodes ac vindices constituti sunt catholici principes, nihil videtur obstare quominus hoc munus exerceant et in universitatibus; imo eo maiori etiam titulo ac vigilantia, quo in evulgandis et adstruendis erroribus huiusmodi scientiarum palestrae periculosiores sunt, et magis a civili potestate dependent.

Imo in hypothesi, quae semper retinetur, quod nempe universitas a rege dependeat, incongruum haud videtur quod regis potestas, quoad correctionem et visitationem in iis quae ad fidem spectant, *directa* sit et relate ad Ordinarium insuper et *exclusiva*. Sane hoc videtur esse privilegium Regibus et Imperatoribus concessum, ut nempe quae ipsis commendata sunt independentem ab Episcopis locorum Ordinariis sub directione tamen supremi Ecclesiae capituli gubernent.

Sane Tridentinum *sess. 22 cap. 8* postquam Episcopis etiam tamquam Apostolicae Sedis delegatis ius fecerit «visitandi hospitalia, collegia quaecumque ac confraternitates laicorum, etiam quas scholas, sive quocumque alio nomine vocant,» addit «*non tamen quae sub Regum immediata protectione sunt, sine eorum licentia.*»

Et ratio est, sicut habet Barbosa in *collect. ad hoc cap. 11. 27*, «quia Tridentina synodus satis videtur confidere curae et sollicitudini Regum, qui talia hospitalia in sua potestate habent, nec voluit Episcopis causam praebere se immiscendi foundationibus illis, quas Reges proventibus propriis aut aerario publico constituerunt, suaeque iurisdictioni et immediatae protectioni reservarunt.»

Sed quoad rem, de qua agimus, specialem prorsus considerationem merentur verba illa quae in *cit. cap.* continentur, idest «*etiam quas scholas vocant.*» Ubi dum ex una parte innui videtur, scholas ad erudiendos pueros in-

stitutas Episcoporum visitationi esse subiectas, ex altera parte cadere sub exceptione dicuntur «quae sub Regum immediata protectione sunt.» Hoc enim suadet logica sermonis oppositio. Imo hoc intellexisse quoque Barbosa videtur *cit. Collect. n. 26*, ubi ad verbum *Etiam quas scholas* ita notat: «Episcopus potest visitare Universitates omnes, exceptis illis quae sub Regum protectione sunt, ut per Narbonam *l. 31 gl. 1 n. 5 tit. 7 lib. 1 Nov. Recompil.*»

Atqui, in propositorum dubiorum supposito, res est de universitate quae a statu dependet, quae scilicet sub cura, visitatione et correctione Regis existit.

Insuper quaestio in casu taxative tangit Conimbricensem universitatem. Quae a Dionysio rege ante annum 1325 fundata est, aucta a Ioanne III in prima medietate saeculi XVI, novamque demum ordinationem accepit sub famoso regis ministro marchione De Pombal. Ita sane habet Natalis Alexander *tom. VIII Hist. Eccles. De reg. Lusit. art. 3 n. 5* loquens de Dionysio: «Academiam Conimbricensem erexit, et honestissimis stipendiis eruditos homines undequaque accivit, qui docerent.» Et *tom. IX* loquens de Lusitaniae rege Ioanne III haec adiungit: «Litterarum studia excitavit, Olissiponensem academiam Conimbricam transtulit doctorumque auxit honorarium.»

De reformatione vero quoad studiorum rationem peracta in universitate Conimbricensi a marchione De Pombal, ex qua illae scholae arctiori vinculo regis administrationi et moderationi fuerunt mancipatae, loquitur Apostolicus Nuntius in suis litteris. Unde dubitandum haud videtur quominus in casu quoad universitatem Conimbricensem locus sit applicationi privilegii in *cap. 8 sess. 22* Tridentini quo scholae «quae sub Regum immediata protectione sunt» ab Episcoporum visitatione exemptae factae sunt.

QUAE STATUI ADVERSARI VIDENTUR. At ex altera parte non minora favore Episcopi militant. Sane iussio, quae in proposito capite universitatum praesidentibus fit, haec est,

curandi scilicet ut in universitatibus recipiantur Tridentina decreta, et ad eorum normam, quae catholicae fidei sunt, doceantur, et insuper si quae sint emendatione digna, haec pro religionis et ecclesiasticae disciplinae augmento corrigantur. Iamvero haec praescriptio tum ex logico illius capituli contextu, tum ex contextu historico ac demum ratione materiae seu obiecti praecepti, Episcopis immediate et directe facta videtur.

Et primum ex contextu logico. Etenim in *cap. 2 sess. 25*, ut habet *eiisd. cap. rubr.* sermo ad eos dirigitur «a quibus nominatim decreta concilii solemniter recipi et doceri debent»; qui in initio capituli ita expresse nuncupantur: «Praecipit igitur S. Synodus Patriarchis, Primatibus, Archiepiscopis, Episcopis et omnibus aliis, qui de iure vel consuetudine in concilio provinciali interesse debeant etc.»; eosque omnes iubet expresse acceptare et curare, ut acceptentur canones et decreta Concilii. Dein vero S. Synodus ad eos in specie se convertit «ad quos Universitatum et studiorum generalium cura, visitatio et reformatio pertinet.» Porro hos ad quos Universitatum visitatio pertinet, alios non esse quam peculiare Episcopos, qui in sua Dioecesi huiusmodi instituta habent, sermonis analogia suadere videtur.

Imo si de Regibus et Principibus loqui voluisset S. Synodus, hos tum decentiae et reverentiae ratione, tum ad maiorem legis effectum, sicut et in aliis casibus fecit, certe ex professo nominavisset.

Demum verba illa *cura, visitatio et reformatio*, et potissimum verbum *visitatio*, iuxta communiorem usum de Episcopis praedicantur.

Quapropter in proposito Tridentini loco ad Episcopos sermonem dirigi, ipsa logici contextus ratio suadet. Quod secundo, magis magisque firmatur ex contextu historico.

Siquidem universitates, licet Principum aut privatorum munificentia fundatae, tamen media aetate et etiam Tri-

dentini tempore, quasi res ecclesiasticae habebantur, et naturâ suâ sub Ecclesiae cura et directione transibant. Plura de hac re habentur in dissertatione P. De Robiano O. P. *De iure ecclesiae in universitates studiorum Lovanii 1863*, et in dissertatione r. d. Poüan *De seminar. cleric. sect. 1 c. Lovanii 1874*.

Imo nedum supremum moderamen, sed ipsa institutio iuridica universitatum ad Ecclesiam pertinebat; Iungman *Dissert. in histor. eccles. tom. V diss. 28 n. 107*. Cuius quidem disciplinae relationem ita recte evolvit idem Iungman *citato loco*: «Agnoscebatur merito eo tempore ab omnibus Ecclesia, tamquam veritatis dux et salutis; atque adeo quum universitates maxime eum scopum haberent, ut regnum boni ac veri continua ab errore ac malo adhibita defensione diffunderetur, et culturae intellectualis opes sacrae ac prophanæ per generationum seriem populis traderentur; ex indole rei suprema ista in re cura ad Ecclesiam spectabat. Ecclesiae profecto officium et ius proprium est tuendi tradendique veritates supernaturales, seu eas disciplinas regendi, quæ theologiam spectant et ius canonicum. Iam vero harum disciplinarum institutio primum in Universitatibus et præcipuum obtinuit locum. Sed etiam veritatum disciplinarumque naturalium instituta in rem religionis ac morum maximæ auctoritatis sunt, et secundum quod recta sunt, aut falsa traduntur, vel permagna bona hominibus procurantur, vel in grandia salutis ipsi deducuntur pericula. Unde vides etiam sub hoc respectu auctoritatem illam Ecclesiae et Sedis Apostolicæ in studia generalia ipsius christianæ societatis constitutioni respondere.»

Sed quidquid sit de iustitia huius disciplinae, et missa etiam particulari in hac re historicorum opinione, ex factis ipsis, iisque innumeris, tam generalibus, quam peculiaribus, probari potest, universitates tunc temporis ab ecclesia iuridicam existentiam accepisse, et aut sub Romani Pontificis

aut sub suorum Praelatorum auctoritate et moderatione vixisse.

Qua in re sufficiat recolere gradum academicorum institutionem, a Romanis Pontificibus inventam, modum gradus conferendi, qui sacer omnino erat, multiplicia privilegia, immunitates, exemptiones et ecclesiastica beneficia universitatibus a S. Sede tributa. Addatur in universitatibus transfusas fuisse scholas cathedrales et monasticas, quae ante valde floruerant, quibus adnexa erant haec seminaria a quartodecimo saeculo sive apud monachorum coenobia nulla amplius reperias; Jungman *l. cit.* Properabant enim magistri celebriores ad universitates, ubi maiora erant studiorum commoda; et eo etiam properabant omnes qui poterant clerici, quum excolendi ingenii ac passim etiam liberioris vitae cupidi essent. Unde factum est, ut universitates tum ratione theologiae aliarumque affinium speculativarum disciplinarum, quae in scientifica cultura tunc dominabantur, tum etiam docentium ac discentium ratione personarum ecclesiasticam naturam in dies magis induerent. Hinc factum est ut universitates repraesentarentur saepe numero in conciliis, libros et propositiones examinarent et damnarent, aliaque peragerent, quae non laicam personam, sed ecclesiasticam produunt.

Insuper cum magna libertas morumque relaxatio in universitatibus, ad quas multa millia adolescentium confluebant, sensim inolevisset, Romani Pontifices et Concilia multum adlaborarunt, ut vitae honestae, praesertim clericorum in universitatibus, legibus ac statutis et collegiorum institutione providerent. Et ita usque ad Tridentinum concilium studiorum universitates quasi ecclesiastica instituta habita sunt.

Quod adeo verum est, ut non modo partem spiritualem in eis moderaretur ecclesia, sed et temporalem ac mixtam. Unum dumtaxat exemplum liceat afferre oecumenici concilii Viennensis, quod iussit, Romae, Parisiis, Ox-

fordii, Bononiae ac Salmanticae in universitatibus duos magistros haberi pro linguis hebraica, arabica et chaldaica.

Nonnisi autem post Tridentinum factum est, ut universitates sensim ab ecclesiae directione subtraherentur, laicae fierent et sub status dominatione transirent. Cuius rei duplex fuit causa, scilicet ex una parte restitutio seminariarum dioecesanorum, quo iterum sapienter evocata est clericorum institutio; et ex altera parte aemulatio status et praestantia quam supra theologicas et philosophicas disciplinas scientiae naturales et artes obtinuerunt.

Interim quod nostra interest et ex hucusque dictis plane descendit, hoc est, quod tempore Tridentini Concilii, ii *ad quos cura visitatio et reformatio universitatum et studiorum generalium* pertinebat, aut Romanus Pontifex, aut, si universitates non erant exemptae, proprii cuiusque Praelati unice veniebant. Dum principes nonnisi quamdam externam auctoritatem, aut, ut vocant, politiam in iis exercebant. Quapropter ratione historici contextus, seu historicarum circumstantiarum, merito dicendum videtur, quod praescriptio a Tridentino facta in *cap. 2 sess. 25* non ad alios quam ad Episcopos directa fuerit.

Idque demum confirmatur attento rei praeceptae obiecto. Quod ut pateat, in materia valde complexa res est altius repetenda. Sane, iuxta catholicae fidei principia, Ecclesiae indubitanter competit supremum illud magistrum, quod Christus exercuit, *ministerium verbi*, quod primum praecipuumque constituit Ecclesiae pastorum officium, unde *ex auditu fides*.

«Ite, dictum namque est Apostolis et in eorum persona omnibus Ecclesiae ministris, docete omnes gentes, praedicate evangelium omni creaturae; qui crediderit et baptizatus fuerit salvus erit, qui vero non crediderit condemnabitur.» Iisdemque pariter apostolica voce praedicatum est: «Pascite qui in vobis est gregem Dei, providentes non coacte sed spontanee.» Et similia plura.

Porro huiusmodi magisterium duplici parte constat, positiva nempe et negativa, promovendi scilicet religiosam culturam, et curandi ne christianae doctrinae attentetur. Non enim pastoris munere bene quis fungeretur, si venenata pascua ovibus suis pervia permetteret; nec doctoris officium obiret ecclesiae minister, praetermittendo aut quae vera et sancta sunt docere, aut ea quae falsa sunt et immoralia profligare.

Utrumque hoc officium Ecclesiae competit iure proprio ac nativo; nam a divino suo fundatore illud accepit; et non dependenter et ad mundanas potestates subordinate accepit; sed praeter ipsas, imo quoties opus sit et contra ipsas; *Math. X a. v. 17 ad finem.*

Unde et Apostoli Hierosolimitano sinagogae concilio *Act. v. 19, 20* edicebant: «Si iustum est in conspectu Dei vos potius audire quam Deum, iudicate. Non enim possumus quae vidimus et audivimus non loqui.» Et Apostolorum exemplo idem semper professus et exequutus est Ecclesia, sicut universa sacra historia a martiribus ad haec usque tempora testatur.

Imo hoc magisterium ita proprium ecclesiae est, ut Ecclesiae pastores eodem se expoliare non possint, nec aliis committere, nisi ad summum subsidiarie, partialiter ac sub sua correctione. Ecclesiae enim pastoribus praedicandi munus commissum est, ceteris audiendi officium; *Luca X, 16; Matth. X, 40; Ioann. XIII, 20;* Ecclesiae pastoribus infallibilitatis charisma tributum, de ipsis peculiariter dictum: «Ecce ego vobiscum sum omnibus diebus usque ad consummationem saeculi. Quapropter pastorum Ecclesiae tantummodo est, auctoritative et absque errandi formidine docere, ipsorum unice est, tute vigilare ne errores subrepan, ipsorum unice est quae sunt credenda et agenda infallibiliter proponere, et quae sunt falsa absolute prohibere. Ceteris obsequendi officium spectat. «Populum enim esse docendum, non



esse sequendum) proclamaverunt patres concilii Sardicensis.

Et licet christianorum Principum grave munus existat religionem tueri; nihilominus, ut optime evincit C. Tarquini *Inst. iur. publ. eccles.* § 61 n. 11. hoc ita facere debent, ut Ecclesiae iudicia non antevertant, sed sequantur, imo ne modum quidem excedant quem ad animarum salutem Ecclesia ipsa praescripserit. Unde S. Facundus Hermianensis *pro defens. trium cap. l. 12 c. 2* proclamabat «principes non praevidios, sed pedissequos sacerdotalium decretorum esse oportere.» Et principes saeculares Ecclesiae protectores ita esse censendos, ut tamen quae ecclesiastici iuris sint tamquam Dei praecepta eiusque patrocinio tecta, eo sanctius venerentur, quo largius bonis temporalibus atque in alios potestate Dei beneficio sunt ornati», docuit Tridentinum *sess. 25 cap. 20 De reform.* Cui apprimè respondent quae concilium Lateranense IV protulit *cap. 4:* - ibi «Sicut volumus, ut iura clericorum non usurpent laici, ita velle debemus ne clerici iura sibi vindicent laicorum..... ut quae sunt Caesari et quae sunt Dei Deo recta distributione reddantur.» Et si in omnibus, quae ad ecclesiasticam iurisdictionem pertinent, laicos principes non praevidios sed pedissequos ecclesiasticorum praeceptorum esse oportet, hoc maxime necessarium est in rebus fidei. Nam adsistentia et divina gratia sacerdotalis status propria ad fidei depositum custodiendum, laicos omnino deficit; unde ne M. Costantini aliorumque plurium imperantium aberratio iteretur, a rebus fidei proponendis et interpretandis abstinere principes debent, et pastorum ecclesiae potius sequi mandata.

Quando autem dicitur, magisterii officium Ecclesiae eiusque ministris reservatum existere, hoc, ceu plane patet, intelligendum est iuxta receptos iurisdictionis gradus ac modos. Unde non est dubium id muneris ad Romanum Pontificem et ad Concilia in primis spectare, sed deinde in

peculiari suo districtu ad unumquemque Episcopum. Fidei enim custodiendae pervigil, ordinarius atque immediatus minister in sua dioecesi est Episcopus: unde ipsius proprium est docendi ac praedicandi munus, *sess. 5 de reform. c. 2 sess. 23 cap. 4*, ipsius est sacerdotes ad praedicandum mittere, eosque corrigere, et licet regulares atque exempti essent, ab hoc fungendo officio prohibere, *Tridentin. sess. 5 cap. 2* atque alibi: unde eosmet Episcopos in *sess. 6 cap. 1* monitos esse voluit «ut attendentes sibi et universo gregi in quo Spiritus Sanctus eos posuit regere ecclesiam Dei, quam acquisivit sanguine suo, vigilent, sicut apostolus praecipit, in omnibus laborent, et ministerium suum impleant.» Ideoque Episcopi, nisi agatur de loco et de personis peculiari certa exemptione donatis, et Romani Pontificis aut alterius praelati immediata et exclusiva iurisdictione etiam quoad punctum subiecti, magisterium fidei tam positivum quam negativum in sua dioecesi ubique et quoad omnes exercendi ius habent.

At, demum cum, iuxta dicta superius, magisterium Ecclesiae duplicem complectatur partem, positivam aliam, veritates scilicet docendi, aliamque negativam, praecavendi scilicet et impediendi errores; iam in huius muneris officio non eodem modo procedere potest Ecclesiae minister. Hoc enim in natura officiorum positum est, ut quae positiva sunt v. g. oratio in Deum, auditio missae etc. ex intervallo obligent; dum negativa, ut vetitum blasphemiae, abstinentia ab operibus servilibus diebus festis etc., semper et pro semper, ut aiunt pragmatici, urgeat. Eadem itaque ratione ministerium verbi, quoad partem positivam docendi, non semper nec ubique, sed iuxta modum ac prudentiam, obire possunt Episcopi, dum e contra quoad partem negativam, impediendi et praecavendi falsam doctrinam, semper et ubique procedit.

Quae hucusque in genere dicta sunt proximam specialemque applicationem habent in scholis, ubi inexperta

iuventus, nedum mente profana eruditione instruit, sed et corde christianis disciplinis aeducari debet. Ita Leo XIII ad Eñum Card. Urbis Vicarium *ep 26 Iunii 1878* (1). Adeo.que in iis cathechismum et catholicae fidei apologiam iuxta varias discipulorum classes et culturas tradi oportere certa res est, quae tamen extra ambitum nostrae disputationis cum sit, congruit omitti.

Dum potius insistendum est in eo quod praesentem quaestionem directe tangit, nempe, ius et officium esse Episcoporum gravissimum, in quibuslibet scholis vigilandi, ne catholicus sensus in tradendis doctrinis pervertatur, discentium mentes erroribus imbuantur, et morum honestati attentetur: quod munus si relate ad omnes disciplinas exerceri debet - nam etiam in naturalibus scientiis tradendis haeresis insinuari potest-, potissimam specialemque obtinet applicationem relate ad eos qui de catechismo, theologia et uno verbo, de rebus fidei disserunt. Etenim magistri, quatenus ordinantur ad religionem tradendam, pendent ab auctoritate ecclesiastica, tum quia, si catholici esse velint, nil aliud tradere possunt, nec alio sensu ac tradit Ecclesia; tum quia institutor pendere necessario debet ab ea auctoritate, cui competit cura negotii pro qua instituitur.

Et haec est certa doctrina ab Ecclesia passim recepta et a DD. tradita. Unde cl. Cavagnis in suis *Inst. iur. publ. eccles. vol. 3 num. 53* haec habet: «Indubium est Ecclesiae competere ius vigilantiae in hos (publicos) magistros, eosque removendos esse eius iudicio, si christianam doctrinam pervertant » Et licet «in praxi ius vigilantiae et ius approbationis eandem, moraliter loquendo, producant securitatem;» nihilominus «si in concreto ex specialibus locorum et temporum conditionibus Ecclesia iudicet necessarium praescribere et positivam approbationem, ei id iuris esse.»

---

(1) Recole Vol. XI, 97.

Atque alibi, scilicet *n. 17 ib.* contendit Ecclesiae competere ius negativum «1. interdicendi fidelibus accessum ad scholas quascumque, in quibus periculum sit perversionis quoad fidem, et... ex paritate iuris etiam quoad mores. Hinc 2. ius invigilandi ne in quacumque schola aliquid contra christianam doctrinam tradatur; et 3. exigendi ut in societate catholica removeantur et puniantur qui ei contrarium aliquid attentaverint.»

Quae est etiam S. C. C. sententia; nam in *Ferentina 4 Decembris 1734* censuit «posse Episcopum prohibere ludi-magistris exercitium scholae, quamvis nominati fuerint a communitatibus laicorum, iisque competat eorum electio, bonorumque administratio independenter, nisi prius fuerint ab Episcopo approbati.»

Imo et syllabi auctoritas in hoc cohaeret. Nam ibi inter damnatas propositiones hae quoque recensentur, quae ad rem nostram potissimum faciunt, nempe sub *num. 45* «Totum scholarum publicarum regimen in quibus iuventus christianae alicuius reipublicae instituitur, episcopalibus dumtaxat seminariis, aliqua ratione exceptis, potest ac debet attribui auctoritati civili, et ita quidem attribui, ut nullum alii cuicumque auctoritati recognoscatur ius immiscendi se in disciplina scholarum, in regimine studiorum, in graduum collatione, in delectu aut approbatione magistrorum.» Et sub *num. 47*: «Postulat optima civilis societatis ratio, ut populares scholae quae patent omnibus cuiusque e populo classis pueris ac publica universim instituta, quae litteris severioribusque disciplinis tradendis et aeductioni iuventutis curandae sunt destinata, eximantur ab omni Ecclesiae auctoritate, moderatrice vi et ingerentia, plenoque civilis ac politicae auctoritatis arbitrio subiiciantur, ad imperantium placita et ad communium aetatis opinionum amussim.» Ac demum sub *num. 48*: «Catholicis viris probari potest ea iuventutis instituendae ratio quae sit a catholica fide et ab Ecclesia potestate seiuncta quae rerum dumtaxat natu-

ralium scientiam, ac terrenae socialis vitae fines tantummodo vel saltem primario spectet.»

Hisce positis, facilis atque obvius est ad dubia quae in themate disputantur digressus. Etenim in proposito Tridentini *capite 2, sess. 25*, iis ad quos cura, visitatio et correctio universitatum pertinet, quatuor satagenda mandantur scilicet 1. ut canones et decreta conciliaria acceptentur, 2. ut ad eorum normam, quae catholicae fidei sunt doceantur, 3. ut ad id quotannis iuramento se obligent magistri, 4. ut si quae digna correctione sunt, haec *pro religionis et ecclesiasticae disciplinae augmento* emendentur.

Iamvero quae in 3. et 4. numero continentur disciplinaris aliquid sapiunt, et ideo etiam transitoria esse possunt atque ad laicas manus, saltem ex parte, commissa. Nisi quod quum ibi ad correctionem attendendum esse iubeatur *pro religionis et ecclesiasticae disciplinae augmento*, iam aliquid ad ecclesiasticam iurisdictionem omnino pertingens significari videtur; nisi forte id potius explicandum sit ex historico statu, in quo Universitates tunc versabantur, quo fiebat ut quasi res ecclesiasticae considerarentur.

At quidquid sit de iis quae praecipuntur in 3. et 4. numero, quae minora sunt, alia quae in duobus prioribus capitibus continentur, iurisdictionem ecclesiasticam omnino et absolute produunt.

Vigilantia enim et cura ut oecumenici concilii canones ac decreta in Universitatibus acceptentur, et iuxta ea quae catholicae fidei sunt doceantur, partem constituunt potissimam illius ecclesiae magisterii, de quo usque adhuc disputatum est, munus scilicet negativum satagendi ne christianae doctrinae attentetur, quod munus, iuxta superius dicta, ita proprium ecclesiae est, ut alienari ab ea non possit, nec legitime impediri.

Supremum autem illud officium integritatis fidei servandae seu *superintendentia doctrinalis*, de quo in dubiis distinctim quaeritur, unum idemque esse prorsusque coin-

cidere videtur cum cura et vigilantia, de qua saepius memoratum *cap. 2, sess. 25* Tridentini loquitur.

Unde tandem concludendum ex dictis videtur, quod initio contendebamus, scilicet ratione materiae, quae omnino ecclesiastica est et inalienabilis, cura et vigilantia, a Tridentino in obiecto capite praecepta, non ad alios quam ad legitimos propriosque ecclesiae praelatos spectare. Qui autem a proprio Ordinario, quoad hoc se eximere nititur, privilegium suum plene evidenterque evincere debet; et nihilominus etiam in statu privilegii liber ab ecclesiastica iurisdictione haud evadit; sed hoc ipso sub immediata Romani Pontificis cura et vigilantia necessario recidit.

Nunquam vero civilem potestatem huiusmodi vigilantiam ac curam posse in Universitatibus ac scholis exercere, nedum directe et exclusive, sed neque cumulative et cum aequali iurisdictione cum ecclesia; sed tantummodo subordinate et subsidiarie.

Quod si in sua potestate excederet Episcopus iam nec praestat dicere, quod tum professoribus, tum civili gubernio libera pateret ad S. Sedem recurrenti facultas.

Ad obiectum autem quod desumitur ex *cap. 8, sess. 22* Tridentini, ubi scholae quae sub immediata Regum protectione sunt ab Episcoporum visitatione eximuntur, multipliciter responderi potest. Sane 1. visitationem quam Tridentinum in eo capite Episcopis faciendam praecipit, respicere potissimum disciplinam, executionem legatorum, aliaque similia, quorum curam et executionem laicis quoque committi non repugnat, et plerumque in sacris canonibus laicis vidimus commendatam. At ita non videtur dicendum de cura et vigilantia in rebus fidei, de quibus Episcopi vigiles ac supremi sunt custodes quoties extra claustra praedicent quoad hoc eis subiiciantur. Itaque exemptio scholarum ab Episcoporum visitatione non videtur importare exemptionem a vigilantia et cura ne in iis errores doceantur.

Idque firmatur etiam analogiae argumento. Nam licet hospitalia et capellae quae sub immediata regum protectione sunt ibi dicantur exempta; attamen observat Barbosa *Collectanea cit. n. 30*: «quod in his hospitalibus seu confraternitatibus de regum protectione possunt praelati visitare decentiam divini cultus et ornamentorum. . . . quae ad Episcopos necessario et privative spectat, quia res spiritualis est et ecclesiastica.»

Sed 2. in dubium revocari etiam posset, num nomine scholae in obiecto capite veniant proprie *scholae discentium et docentium*, an potius scholae confratrum, seu laicorum confraternitates, quae tunc temporis etiam *scholae* vulgo nuncupabantur.

At 3. dato etiam quod scholae nomine in obiecto capite veniant scholae docentium et discentium, attamen exemptio non est ibi data passim et indistincte ad omnes scholas, quae sub status seu Principum ditione existunt. Etenim, si hoc esset, propemodum nulla publica schola in praesentiarum inveniretur, in qua Episcopus ius dicere posset. Insuper Tridentinum non quascumque regias scholas, sed eas tantummodo dicit exemptas quae sub *immediata* regum protectione sunt. Praeterea observat cum communi Ferraris *v. visitatio num. 66*. «Ad hoc ut dicta hospitalia, et eadem ratione etiam scholae, sint immunita a visitatione Episcopi, debent esse talia a primaeva sua fundatione; nec sufficit si hospitalia accipiantur ex post a Rege sub sui immediata protectione.»

Et concinit Barbosa, qui in *cit. collectanea n. 30* insuper addit: «Hoc decreto numquam fuit iurisdictioni Ordinarii derogatum. . . . et ideo iurisdictionem quam prius ante Concilium Episcopi habebant in dictis locis, etiam post Concilium exercere possunt. . . . attestans ita fuisse decisum in *Neapolitana 12 Augusti 1618*.»

Atqui conimbricensis Universitas sub Regis immediata seu speciali protectione non constat: insuper ab initio licet

a Rege fundata, tamen ut ecclesiastica res sub ecclesiae iurisdictione transierat, a qua non nisi recentissimi operâ ministri De Pombal videtur plene subtracta.

Hisce itaque perpensis, sequentia enodanda proposita fuere

### **Dubia.**

I. *Utrum in his universitatibus, quae immediate Romani Pontificis protectioni et reformationi non subsunt, sed quarum cura, visitatio et reformatio ad Statum civilem pertinet, etiam Statui civili competant omnia illa munia, quae S. Concilium recenset verbis sequentibus: - diligenter curent ut ab eisdem universitatibus.... emendentur et statuuntur?-*

II. *Et quatenus affirmative, utrum in supradictis muniis, quae ad Statum civilem pertinent, comprehendatur etiam supremum officium integritatis fidei curandae, quod officium vulgo dicitur - superintendencia doctrinalis?*

III. *Utrum superintendencia doctrinalis, etsi ad Statum civilem pertineat, sit tamen directa, quatenus nulla alia intermedia potestate exercentur, et exclusiva, quatenus a Statu civili tantum exerceri possit?*

IV. *Utrum, etsi ad Statum civilem pertineat cura, visitatio et reformatio universitatum et Studiorum generalium, supremum tamen officium integritatis Fidei curandae, seu superintendencia doctrinalis competat Episcopo ordinario, etiam respectu universitatis, quae in sua Dioecesi existit?*

V. *Utrum Episcopus ordinarius possit per se et immediate Doctorem aliquem illarum universitatum, quarum cura, visitatio et reformatio ad Statum civilem pertinet, admonere de errore, quem forte Doctor ipse vel docuerit in universitate, vel scriptis tradiderit per Dioecesim vulgatis?*

RESOLUTIO. Sacra C. Concilii re disceptata sub die 18 Iulii 1888, censuit respondere: Ad I. *Ex Concilio Tridentino*



*sess. 23, cap. 2 de reform. curam, visitationem et reformationem Universitatum, quae Romani Pontificis protectioni et reformationi non sunt immediate subiectae, proprio ac nativo iure pertinere ad Ordinarios dioecesanos, et ad eosdem praeterea spectare, pro religionis et disciplinae ecclesiasticae augmento, emendare et statuere, si quae in praedictis Universitatibus correctione et reformatione digna fuerint. Contrariam autem doctrinam damnatam fuisse in Sillabo s. m. Pii PP. IX.*

Ad II, III, IV et V provisum in I.

EX QUIBUS COLLIGES: Ad Ordinarios dioecesanos pertinere proprio ac nativo iure curam, visitationem et reformationem universitatum, quae non sunt immediate subiectae protectioni et reformationi Romani Pontificis.

II. Ad eosdem pariter Episcopos spectare emendationem et consitutionem eorum, quae digna fuerint correctione et emendatione pro augmento religionis et disciplinae ecclesiasticae.

III. Praescriptionem seu munus visitandi et corrigendi quoad universitates dirigi a *Tridentino cap. 2 sess. 25* ad Episcopos tantum, innuit ratio contextus, et alia permulta.

IV. Si de Regibus et Principibus loqui voluisset Concilium Tridentinum, eos nominavisset, ceu in aliis casibus fecit, tum ob decentiam, et reverentiam, tum ad maiorem legis effectum.

V. Auctoritatem visitandi et corrigendi quoad studia generalia Episcopis traditam, apprime esse consonam ipsius christianae societatis constitutioni, etiam ex eo colligitur quod Ecclesia ius habeat regendi disciplinas theologicas et canonicas, quarum institutio praecipuum obtinuit locum in Universitatibus.

VI. Quapropter dum principes exercere valeant tantum quamdam externam auctoritatem pro religionis tutione; ita tamen ut iudicia Ecclesiae non antevertant sed sequantur, proprium est pastorum Ecclesiae vigilare ne errores

subrepant, proponere quae sunt credenda et agenda, falsa-  
que prohibere :

VII. Nam magisterium Ecclesiae duplicem complecti-  
tur partem; aliam positivam ad docendas veritates, alteram  
negativam ad impediendos vel praecavendos errores.

VIII. Quum inexperta iuventus in scholis debeat ne-  
dum mente instrui profanâ eruditione, sed et corde chri-  
stianis disciplinis imbui, nativum esse Episcoporum officium  
et ius vigilandi magistros eosque etiam removendi si chri-  
stianam doctrinam pervertant.

IX. Civilem auctoritatem super doctrina christiana in  
Universitatibus integrâ manutenendâ, posse exercere subor-  
dinatam et subsidiariam vigilantiam, minime vero directam  
et exclusivam, aut cumulativam, aut aequali iurisdictione  
cum Ecclesia.



# APPENDICE I

---

## CONCILIO TRIDENTINO

(Sess. 25, cap. 2, de reformat.)

---

A QUIBUS NOMINATIM DECRETA CONCILII SOLEMNITER RECIPI  
ET DOCERI DEBEANT

Cogit temporum calamitas, et invalescentium haeresum malitia, ut nihil sit praetermittendum quod ad populorum aedificationem et catholicae fidei praesidium videatur posse pertinere. Praecipit igitur sancta Synodus patriarchis, primatibus, archiepiscopis, episcopis, et omnibus aliis qui de jure vel consuetudine in concilio provinciali interesse debent, ut in ipsa prima synodo provinciali, post finem praesentis Concilii habenda, ea omnia et singula quae ab hac sancta Synodo definita et statuta sunt, palam recipiant; nec non veram obedientiam summo Romano Pontifici spondeant et profiteantur, simulque haereses omnes, a sacris Canonibus et generalibus conciliis, praesertimque ab hac eadem Synodo damnatas, publice detestentur et anathematizent. Idemque in posterum quicumque in patriarchas, primates, archiepiscopos episcoposque promovendi, in prima synodo provinciali in qua ipsi interfuerint, omnino observent. Quod si quis ex supradictis omnibus, quod absit, renuerit, episcopi comprovinciales statim summum Romanum Pontificem admonere sub poena divinae indignationis teneantur; interimque ab ejusdem communione abstineant. Caeteri vero omnes, sive in praesenti, sive in futurum beneficia ecclesiastica habituri, et qui in synodo dioecesana convenire debent, idem ut supra, in ea

synodo quae primo quoque tempore celebrabitur, faciant et observent: alias secundum formam sacrorum canonum puniantur. *Ad haec omnes ii ad quos universitatum et studiorum generalium cura, visitatio et reformatio pertinet, diligenter curent ut ab eisdem universitatibus canones et decreta huius Sanctae Synodi integre recipiantur, ad eorumque normam Magistri, Doctores et alii in eisdem universitatibus, ea quae Catholicae Fidei sunt, doceant et interpretentur; seque ad hoc institutum initio cuiuslibet anni solemniter iuramento obstringant: sed et si aliqua alia in praedictis universitatibus correctione et reformatione digna fuerint, ab eisdem, ad quos spectat, pro religionis et disciplinae ecclesiasticae augmento emendentur et statuuntur. Quae vero universitates immediate Summi Romani Pontificis protectioni et visitationi sunt subiectae, has Sua Beatitudo per eius delegatos eadem, qua supra, ratione, et, prout ei utilius visum fuerit, salubriter visitari et reformari curabit.*

---

## APPENDICE II

---

Extracto dos chamados *Estatutos velhos* da universidade de Coimbra (1)

---

### LIVRO SEGVNDO DOS ESTATUTOS

#### TITULO I—DO PROTECTOR

A Vniuersidade de Coimbra, pellas grandes merces, fauores e acrescentamentos que recebo do Senhor Rey Dom João III. de gloriosa memoria meu Senhor que Deos tem, e dos outros Senhores Reys seus antecessores, elegeo por seu Protector ao ditto Senhor Rey Dõ João, e a todos

(1) *Estatutos da Vniuersidade de Coimbra. Confirmados por el Rey nosso Sñor Dom João o 4.º em o anno de 1653. (Coimbra, 1654.)*

os Reys destes Reinos seus successores, e por esta causa foraõ Protectores della o Senhor Rey Dom Sebastiaõ meu sobrinho, e o Senhor Rey Dom Henrique meu tio que Deos tem, e eu o sou, e serãõ todos os Reys que me succederem no Reyno de Portugal.

1. E peraque em todo o tempo se saiba a autoridade, e poder, que o Protector tem, e deue ter sobre esta Vniuersidade, declaro, ordeno, e mando, que os casos que me a mim pertencem somente como á Protector saõ, fazer, tirar, accrescentar, e declarar os estatutos, dispensar nelles, eger Reitor, Conseruador, Ouuidor, e prorogar-lhes o tempo, crear officio, ou Cadeiras nouas, cõfirmar as maiores leuavas por opposiçãõ, e os officios abaixo declarados, apresentar nas Conesias Magistraes, e Doutoraes, jubilar os Lentes, . . . reformaçãõ ou visitaçãõ da Vniuersidade, nomeaçãõ das pessoas que trattem comigo os negocios della assi na corte onde eu estiuer, como em Lisboa. Todos estes casos e os semelhantes me pertencem, e me sãõ reseruados a mim como a Protector e nelles procederei na forma d'estes Estatutos. . . .

8. Mandarei Reformador á Vniuersidade quando mo ella pedir, ou me parecer que conuem; e Visitador cada tres annos: porém offerecendo-se cousa per que pareça que a Vniuersidade tem necessidade de ser reformada, ou visitada, em todo, ou em parte, sem mo ella pedir, e antes do ditto tempo ordinario, mandarei fazer a tal reformaçãõ, ou visitaçãõ, e accrescentar os capitulos d'ella como melhor for para bem da Vniuersidade; no que lhe encarrego que me faça todas as lembranças necessarias.

9. Nomearei duas pessoas taes quaes conuem, que trattem comigo os negocios da Vniuersidade, Lentes e pessoas della. . .

11. E peraque se escusem gastos, e dilações, ordeno, e mando, que quãdo estiver fora do meu Reino de Portugal, venhãõ a mim immediatamente os negocios seguintes,

Reformação, Visitação da Vniuersidade, nomeação de Reitor . . . .

TITULO II. DO REFORMADOR, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE,  
E DO VISITADOR TRIENNAL

O Reformador que eu mandar reformar a Vniuersidade, será Prelado, ou pessoa graue, e de muita confiança, experiencia, zelo, e letras, que possa bem cumprir cõ as obrigações de cargo tão importante, e o mandarei nos tempos, e pella ordem dada no titulo precedente §. VIII, e em quãto estiuer servindo na Vniuersidade o ditto cargo, precederá ao Reitor, e Cácellario, nas Procissões, autos, Cõselhos, e quaesquer outros ajuntamentos; e trabalhará de fazer a ditta reformação o melhor, e mais breve que pøder. . . E o que pertence á seu officio he o seguinte.

1 Inquirirá como viuem o Reitor, e Lentes, estudantes, e officiaes, e mais pessoas da Vniuersidade: e o Reitor se cumpre o regimento de seu cargo, e em geral os Estatutos, e em especial aquelles que lhe mando guardar particularmente: . . . . . e inquirirá como lem os lentes, e cumprem suas obrigações. . .

2 Achando que em sua pessoa o Reitor não dá o exemplo que deue, ou não cumpre com a obrigação do seu officio, ou não guarda seu regimento no geral ou especial, fará disso auto pello escriuão do seu cargo, e mo trará, e apresentará, pera nisso prouer como me parecer seruiço de Deus, e bem da Vniuersidade. E todas as mais pessoas, Lentes, e estudantes, e officiaes, e quaesquer outros priuilegiados, que achar culpados, ou negligentes nos seus costumes, castigará como lhe parecer justiça: e parecendo-lhe que os Lentes devem ser priuados, ou suspensos de suas cadeiras por mais de hũ anno, mo fará á saber antes de o executar. Porem se em taes casos estes estatutos derem pena ordinaria, essa somente dará, guardando a forma delles. . .

5 Saberá... se cada hum dos Conselhos e Congregações cumpre o que por estes estatutos são obrigados á fazer, e não o tendo cumprido, o que se poder emendar, emendará logo; e não podendo ser dará ordem com que ao diante se cumpra e os culpados castigará com penas pecuniarias pera a fabrica da Capella e Cõfraria, e nas mais que lhe parecer.

6... Mandarei hũa pessoa de authoridade com titulo de Visitador, que inquirirá como viuem o Reitor, Lentes, Estudantes, officiaes, e mais pessoas priuilegiadas da Vniuersidade, e como cada hum delles cumprem suas obrigações, e seruem seu officio, e lem sua cadeira, e se nisto satisfazem com os estatutos...

7 O Visitador que assi com este nome for enviado, leuará somente poderes para se informar, e trazer me os autos e diligencias que fizer em todos os casos acima apontados, para mandar o que for meu serviço...

8 Ao Reformador, e Visitador mandarei determinar o tempo em que hão de começar, e acabar a reformação, ou visitação, e o tempo do Visitador não passará de tres meses, e o do Reformador ficará em meu alvedrio.»

---

## APPENDICE III

---

Extractos de documentos, relativos a diversas universidades

a) EVORA

O cardinal infante D. Henrique, quando arcebispo de Evora, pediu á Sancta Sé que erigisse em universidade o collegio do Espirito Sancto, por elle fundado na mesma cidade e entregue a direcção dos padres da Companhia de Jesus

Expunha o cardinal na sua petição que a nova universidade devia ficar sujeita ao cuidado, regimen e administração dos jesuitas, e á jurisdicção e correccção d'elle, em quanto fosse vivo, e depois, ou dos arcebispos de Evora ou dos reis de Portugal, segundo lhe parecesse mais conveniente.

E a S. Sé annuiu aos desejos do infante portuguez, como se vê do breve *Ad personam vestram*, expedido pelo penitenciario mór, em nome do papa Paulo IV, a 20 de setembro de 1558, e da bulla *Cum a nobis* do mesmo pontifice, datada de 15 d'abril de 1559 (4).

Neste segundo diploma, que é uma confirmação do precedente, lê-se o seguinte :

«Sane pro parte tua nobis nuper exhibita petitio continebat quod alias seu nuper pro parte tua dilecto filio Raynutio, tituli Sancti Angeli, Sanctae Romanae Ecclesiae presbytero cardinali et majori poenitentiario nostro, exposito quod tu... cupiebas in dicta civitate Elborensi universitatem studii generalis, in qua omnes scientiae seu facultates, praeter medicinam et jus civile et eam partem juris canonici quae ad forum contentiosum pertinet, doceri, legi et interpretari et omnes gradus etiam magisterii et doctoratus conferri possent, atque *curae, regimini et administrationi presbyterorum seu patrum Societatis Jesu, tuis vero ac tui vicarii jurisdictioni et correctioni*, salvis tamen ejusdem societatis privilegiis, *tua vita durante, et deinde pro tempore existentis archiepiscopi Elborensis, successoris tui, vel serenissimi in Christo filii nostri Portugaliae Regis Illustrissimi, prout magis tibi expedire videretur, subjaceret*, apostolica auctoritate erigi; ipse Raynutius, cardinalis et major poenitentiarius, tuum pium et laudabile propo-

(4) Existem estes documentos do archivo da universidade (gaveta 5.ª, maço 1.º, n.ºs 14 e 15), transcriptos nas respectivas letras executorias.



situm desuper confovere volens, tuis supplicationibus inclinatus, auctoritate nostra, cujus poenitentiarum curam gerit, ac de speciali mandato sibi per nos vivae vocis oraculo facto, in civitate Elborensi praedictam universitatem studii generalis... erexit ac instituit, ... *illamque ex tunc et illius regimen, curam et administrationem praeposito generali et patribus praefatae Societatis Jesu, illius vero ac scholarium in eadem universitate pro tempore existentium jurisdictionem et correctionem, salvis ipsius Societatis privilegiis, tibi tuoque vicario, quoad vixeris, ac deinde successoribus tuis archiepiscopis Elborensibus, seu ipsi Regi Portugaliae, prout magis tibi expedire videbitur ac juxta providam per te desuper faciendam ordinationem, perpetuo commisit...* Quodque liceret tibi, pro salubri regimine et gubernio universitatis hujusmodi illiusque bonorum et personarum, quaecumque statuta et ordinationes, licita tamen et honesta ac sacris canonibus non contraria, condere et ordinare, illaque, quoad vixeris, mutare et alterare, et, si expedierit, in totum tollere et alia de novo condere, quae, postquam per te condita et ordinata ac pro tempore mutata, alterata et sublata ac alia de novo condita et per praepositum generalem dictae societatis Jesu vel alicujus ejus nomine admissa fuerint, dicta auctoritate apostolica approbata et confirmata sint et esse censeantur, concessit et indulxit... Nos itaque tuis in hac parte supplicationibus inclinati, erectionem, institutionem, subjectionem, indultum et alia praemissa ac in dictis litteris contenta, sicuti rite et provide concessa et facta fuerunt, rata et grata habentes, apostolica auctoritate confirmamus.»

Nos primeiros Estatutos dados por D. Henrique á nova universidade encontram-se as disposições seguintes:

«Protector d'esta Vniuersidade he el Rey meu Sñor Dom Sebastião o primeiro deste nome, que por me fazer merce ouue por bem de aceitar a proteçam della em nome seu e dos Reys destes Reynos seus legitimos successores

A el Rey como protector convem mandar visitar a Vniuersidade e as pessoas della por pessoa qualificada, ordinariamente de dez em dez annos, a qual visitaçãõ se fará conforme o regimento do visitador: porem offerecendo se antes da visitaçãõ ordinaria causa por onde appareça que a Vniuersidade tem necessidade de visitaçãõ ou reformaçãõ em tudo ou em parte, a mandará visitar conforme a tal necessidade. A el Rey conuem approvar e confirmar as determinações que o arcebispo e a Vniuersidade tomarem sobre fazer, tirar, acrescentar ou declarar algum statuto ou officio ou cadeira. E o dito Rey nam dispensaraa nalgũ statuto com pessoa algũma.» (fl. 2).

«Ao arcebispo de Evora pertence a governaçãõ desta Vniuersidade, *a qual estaa anexa in perpetuum por apostolica autoridade ao arcebispado de Evora.* A ele conuem como cousa tam importante a sua prelacia reger e governar esta Vniuersidade e ter dela especial cuidado... Estando o dito arcebispado vago *o cabido aa see vacante nam teraa jurdiçãõ algua nem superintendencia* na dita Vniuersidade, porquanto a dita governaçãõ he anexa ao arcebispado com esta declaraçãõ que pertence ao arcebispo que for de Evora tanto que for provido e confirmado. *E nam succede na dita governaçãõ o cabido, posto que a see vacante suceda na jurdiçãõ ao arcebispo.* Ho arcebispo convem visitar a Vniuersidade ordinariamente em cada hum anno conforme ao Regimento da visitaçãõ ordinaria, informandose se os estudantes, reitor, lentes e mais officiaes cumprem com seus cargos, como conuem a bem da Vniuersidade. E a elle conuem escrever a el Rey sobre qualquer desordem que na Vniuersidade ouuer, que por elle nam possa ser remediada.» (fl. 3.)

## REGIMENTO DO VISITADOR E REFORMADOR

«O visitador, reformador, que el Rey meu Sñor, e os Reys destes Reynos seus successores mandar visitar a dita Vniuersidade, conforme ao que estaa dito no capitulo das obrigações de el Rey, seu protector, seraa prellado, ou pessoa ecclesiastica, de muita confiança, experiencia, zello e letras e que cumpra com as obrigações que tal cargo requiere.» (fl. 55 v.)

«O arcebispo de Evora seraa obrigado como governador da Vniuersidade em cada hum anno informar se per visitação como o reitor, cancellario, lentes e os mais officiaes da Vniuersidade cumprem com as obrigações dos seus cargos. . . E achando negligencias, que o reitor com effeito nam emende, o faraa saber ao provincial: e nam os remediando com diligencia e brevidade, escreveraa a el Rey, pera nisso prouer como for seu serviço e bem da Vniuersidade.» (fl. 55, v.). (1)

Passado algum tempo, o cardial infante, sendo já arcebispo de Lisboa, resolveu entregar completamente a universidade de Evora á Companhia de Jesus. Fez para isso novos Estatutos em 1567, nos quaes se diz ainda que o protector da universidade é el-rei D. Sebastião e os reis de Portugal, seus legitimos successores. Mas os direitos do protector reduzem-se agora a «defender, ajudar e favorecer a Vniuersidade e a mandarlhe conservar todos os privilegios.» (fl. 1). Em quanto á visita da universidade, «pertence in solidum ao Geral da Companhia de Jesu, o qual será obrigado a mandalla visitar pello Provincial deste

---

(1) Estatutos da universidade de Evora, manuscritos, no archivo da universidade. Não têm data, mas sabe-se que foram confirmados por D. Sebastião em 1563. (P. B. Pereira, *Academia seu republica litteraria*, n.º 167.)

reino da mesma Companhia ao menos hũa ues no anno e quando lhe parecer por algum commissario.» (fl. 31, v.). «Todavia quando constasse a El Rey que não se cumpre com o numero das lições da dita Vniuersidade ou não se guardam os statutos della poderá mandar avisar disso aos superiores da dita Companhia, pera que por meio delles se remedee a falta que ouuer. E não bastando, poderá mandar informar o Santo Padre, pera que Sua Santidade mande prover por meio da mesma Companhia e com a efficacia que o caso pedir.» (fl. 1.).

Em quanto ao arcebispo de Evora, «como cousa tão importante a sua prelasia conuem favorecer e ajudar com o seu poder e authoridade as cousas desta Vniuersidade, pera que vão em mais crescimento e gloria de Deus Nosso Senhor... Quando em alguns actos publicos o Arcebispo de Evora se quizer achar presente, o Reytor lhe dará toda a preeminencia e precedencia que he rezão como pastor e prelado do dito Arcebispado» (fl. 1 e 2). (1)

Foi decerto para consolidar o novo estado de cousas que (S.) Pio V expediu, a 29 de Maio de 1568, o breve *Divina disponente clementia*, onde se lê o seguinte :

... Sane dilectus filius noster Henricus, tituli Sanctorum Quatuor Coronatorum praesbiter Cardinalis, Infans Portugalliae nuncupatus, nobis nuper exponi fecit quod alias, postquam ipse unum collegium sumptuosis edificiis in civitate Elborensi, cujus tunc archiepiscopus existebat, propriis suis sumptibus et expensis, pro divini cultus et religionis augmento, erexerat et instituerat, illudque dilectis filiis Religiosis Societatis Jesu per eos tenendum, regendum et governandum tradiderat, concesserat atque donaverat, ... collegium praefatum in Universitatem studii generalis ... erigi et institui, *illamque et illius curam, regi-*

(1) Estatutos de 1567, manuscritos, no archivo da universidade.

*men et administrationem dilectis filiis Praeposito generali et Religiosis Societatis praefatae, illius vero ac scholarium in eadem Unversitate pro tempore existentium jurisdictionem et correctionem, salvis privilegiis dictae Societatis, sibi ejusque vicario, quoad viveret, et deinde successoribus suis Elborensibus archiepiscopis, seu charissimo in Christo filio nostro Sebastiano, Portugalliae et Algarbiorum regi illustri ejusque successoribus, prout idem Henricus Cardinalis magis expedire judicaret, juxta providum per eum desuper faciendam ordinationem, perpetuo apostolica auctoritate committi, aliaque fieri, statui, concedi, indulgeri atque decerni obtinuit, prout in literis apostolicis desuper confectis plenius dicitur contineri. Cum autem, sicut eadem expositio subjungebat, praefatus Henricus Cardinalis... censuerit et judicaverit eidem Universitati illiusque optato progressui et augmento valde consultum iri, si non solum omnimoda illius cura, regimen et administratio Praeposito generali et Religiosis praedictis, ut praefertur, verum etiam illius ac scholarium in eadem Unversitate pro tempore existentium jurisdictio, correctio et visitatio, quoad ea videlicet quae eorundem Religiosorum constitutionibus non repugnant, eisdem Praeposito generali ex nunc et in perpetuum committatur, demandetur, concedatur et assignetur, ita quod nec ipse Henricus Cardinalis de cetero, quoad vixerit, si ei placuerit jus sibi competens ex nunc a se abdicare, nec, post ejus obitum, archiepiscopus Elborensis aut Portugalliae rex hujusmodi vel alia quaevis persona in jurisdictione, correctione aut visitatione praedictis nullo nunquam tempore se valeant intromettere;... Nos, ... hujusmodi supplicatiodibus inclinati, Praeposito generali et Religiosis praefatis non solum omnimodam curam, regimen et administrationem Universitatis praefatae, prout alias illis commissa et concessa extitit, verum etiam illius ac scholarium in eadem Unversitate pro tempore existentium jurisdictionem, correctionem et visitationem, quoad ea videli-*

cet quae eorum constitutionibus non repugnant, in perpetuum, apostolica auctoritate, tenore praesentium, committimus, concedimus, demandamus atque assignamus, *ipsumque Henricum Cardinalem, si ei, ut praefertur, placuerit jus sibi competens a se abdicare ex nunc de caetero, aut, post ejus obitum, Sebastianum et pro tempore existentem Portugalliae hujusmodi regem seu archiepiscopum Elborensem praefatos vel aliam quamvis personam, cujuscumque status, gradus et conditionis existat, in jurisdictione, correctione et visitatione praefatis omnibusque et singulis aliis ad eandem Universitatem, illius Religiosos, scholares, officiales, lectiones in ea perlegendas, aut bona, privilegia, gratias, libertates et exemptiones, illorum spectantia et pertinentia, se intrmittere aliquamve superioritatem, jurisdictionem aut visitationem seu visitandi aut corrigendi jus habere nullatenus posse, sed praemissa omnia ad eosdem Praepositum et Religiosos plenarie ut praefertur spectare et pertinere debere, nec super illis a praedictis aut quibusvis aliis personis molestari, perturbari aut impediri posse, eisdem auctoritate et tenore, etiam perpetuo statuimus, ordinamus et mandamus. Et nihilominus, pro potiore cautela, Universitatem seu collegium illiusque Religiosos, officiales, personas, res et bona quaecumque hujusmodi, nec non scholares in ea pro tempore existentes ab ipsius Henrici Cardinalis, ut praefertur, necnon Sebastiani Regis et Archiepiscopi ac successorum praefatorum jurisdictione, correctione et visitatione ex nunc etiam perpetuo eximimus et liberamus, illaque omnia Praepositi et Religiosorum praefatorum curae, regimini, administrationi, jurisdictioni, correctioni et visitationi, quoad ea videlicet quae eorum constitutionibus non repugnant, auctoritate et tenore praedictis, similiter perpetuo supponimus, submittimus atque subjicimus.» (1)*

(1) O original d'este breve existe no arquivo da universidade, gaveta 6.<sup>a</sup>, maço 2, n.º 28.

No breve *Cum, sicut accepimus*, de 8 de novembro de 1621, diz o Summo Pontifice Gregorio xv :

«Ac praedictum modernum et pro tempore existentem archiepiscopum Elborensem, suosque officiales et ministros, vel aliam quamvis personam, cujuscumque status, gradus et conditionis existat, *in jurisdictione, correctione et visitatione praedictis. . . se intromittere, aut aliam superioritatem, jurisdictionem, correctionem. . . aut visitationem seu visitandi jus habere aut praetendere nullatenus posse, . . .* pariter perpetuo statuimus, ordinamus et mandamus » (1)

b) UNIVERSIDADE DE NOVOZAMOYSKI, DIOCESE DE CHELM,  
NA POLONIA

Breve *Sedes apostolica* (1592), de Clemente viii :

«Eidem autem academiae venerabilem fratrem modernum et pro tempore existentem episcopum Chelmensem, loci ordinarium, perpetuo *praeficimus*, ipsumque episcopum in ejusdem academiae perpetuum cancellarium constituimus et deputamus; utque eadem academia ejusque lectores, officiales et scholares universi eidem episcopo Chelmensi tamquam eorum praefecto et concellario perpetuo

~~~~~

(1) *Bullarium*, ediç. de Turim, t. 12, pag. 615. Existem no arquivo da universidade duas publicas-formas d'este breve (gaveta 6.^a, maço 3.^o, n.^{os} 48 e 49.)

A respeito de outras universidades sujeitas ao cuidado, regimen, administração, reforma e correção de ordens religiosas, especialmente da Companhia de Jesus, pôde vêr-se o *Bullarium* (cito sempre a edição de Turim), t. 9, p. 232; t. 10, p. 151; t. 12, p. 299; t. 15, p. 414.

No documento citado em ultimo lugar, e que tem a data de 20 de novembro de 1645, confia-se o cuidado, regimen e administração da universidade de Manilha á ordem de S. Domingos. Escusado é dizer que Manilha era arcebispado desde o seculo precedente e que no diploma pontificio se não fala para nada no ordinario diocesano.

subesse ac parere et in omnibus obedientiam praestare debeant et teneantur, . . . illius gubernium, cura et administratio ad dictum episcopum Chelmensem privative quoad dictos successores perpetuo *spectet et pertineat*, idem vero episcopus et ejus in dicta ecclesia successores imprimis teneantur omni studio curare ut in eadem academia catholica religio et obedientia Sedis apostolicae conservetur . . . statuimus et ordinamus.» (1)

Cumpre notar que o summo pontifice Paulo v derogou esta disposição pelo breve *Sacri apostolatus*, de 6 de junho de 1617. Diz elle: «Non obstantibus . . . litteris piae memoriae Clementis Papae VIII, etiam praedecessoris nostri, per quas statuit et ordinavit, quod cura, gubernium et administratio dictae academiae, illiusque bonorum, ad pro tempore existentem episcopum Chelmensem, uti loci Ordinarium, *spectet et pertineat*; quibus quidem litteris

(1) *Bullarium*, t. 15, p. 594. Sobre outras universidades confiadas pelos Pontífices ao cuidado, administração e superintendencia dos ordinarios diocesanos, veja-se o *Bullarium*, t. 10, p. 415 e t. 12, p. 592. No primeiro d'estes documentos, relativo á universidade de Puebla de los Angeles (1598), diocese de Tlaxcalla, no Mexico, encontram-se tambem as palavras — *praeficimus, eorum praefecto, spectet et pertineat*, que se lêm a respeito da universidade polaca no breve de Clemente VIII.

O segundo documento (t. 12, p. 592) refere-se á universidade de Pamplona (1621). Diz ahí Gregorio xv: «Nec non moderno et pro tempore existenti episcopo Pampilonensi hujusmodi universitatis per praesentes erectae futuro concellarario, ut per se vel alios, quos ad id duxerit deputandos, ultra praedicta, quaecumque alia pro dictae universitatis per praesentes erectae directione et conservatione, ac rectorum, magistrorum, lectorum, praeceptorum, bidellorum, nuntiorum ac aliorum officialium electione, scholarium promotione, quaecumque statuta et ordinationes (licita tamen et honesta, ac sacris canonibus, praecipue vero Concilii Tridentini decretis non contraria) facere, edere, ac pro rerum, temporum et personarum qualitate et varietate, mutare, corrigere, alterare ac reformare, cassare, et alia de novo condere, ac super illorum observatione quascumque poenas imponere, libere et licet valeant, *dicta apostolica auctoritate concedimus et indulgemus.*»

dicti Clementis praedecessoris, quoad particulare statutum et ordinationem hujusmodi dumtaxat... specialiter et expresse harum serie derogamus.» (1).

c) UNIVERSIDADE DE VALENCIA

Na bulla *Copiosus* de 30 de outubro de 1585 diz Sixto v :

«Quare pro parte consulum juratorum, rationalis et syndici praefatorum, asserentium Universitatem praedictam eorum *cura et gubernio* maxime dirigi, ac illius professorum, lectorum, praeceptorum, bidellorum aliorumque officialium et ministrorum electionem et deputationem, necnon publicarum cathedrarum hujusmodi, ac salariorum et mercedum assignationem atque distributionem, ad se et nonnullos alios de ipsorum consilio *pertinere*... Nec non pro tempore existentibus archiepiscopo Valentino, tamquam cancellario, seu ejus vicario ac rectori Universitatis, nec non juratis consulibus, rationali et syndico civitatis Valentinae, caeterisque jus eligendi hujusmodi habentibus, ut, vocatis et adhibitis secum aliquibus dictae ecclesiae Valentinae canonicis, litterarum scientia ac rerum usu praeditis, quos ad hoc duxerint eligendos, ac alias juxta facultatem eis a praefato Alexandro, praedecessore nostro, concessam, quaecumque alia statuta, ordinationes et decreta, ad electionem, deputationem, qualitates, onera et servitia lectorum cathe-

(1) *Bullarium*, t. 12, p. 391. Continúa o Summo Pontifice: «Volumus autem quod professores, rectores, lectores, praeceptores, magistri et quicumque alii in dicta academia docentes, in primis et ante omnia catholicae fidei professionem, juxta articulos pridem a Sede praedicta propositos, in manibus pro tempore existentis rectoris seu cancellarii dictae academiae, aut personae ad id ab eo deputandae, emittere, ac etiam jurejurando interposito, quod nihil quicquam ab ipsa fide catholica devium seu alienum docebunt aut interpretabuntur, promittere omnino debeant et teneantur.»

draticorum hujusmodi pertinentia, ac alias in praemissis et circa ea necessaria et opportuna, licita tamen et honesta, ac sacris canonibus et Concilii Tridentini decretis non contraria, condere, eaque, postquam condita fuerint, quoties pro illorum ac rerum et temporum qualitate vel alias expediens videbitur, mutare, corrigere, reformare, alterare, moderari, interpretari, ac in toto vel in parte revocare, atque alia de novo edere libere et licite valeant, auctoritate et tenore praefatis, *de speciali gratia indulgemus.*» (1).

d) UNIVERSIDADE DE OSNABRUCK

Na bulla *Salvatoris et Domini nostri*, de 22 d'agosto de 1629, dispõe-se o seguinte a respeito d'esta universidade:

«Postremo dicto Francisco Gulielmo episcopo, ut *ipse et pro tempore existens episcopus Osnaburgensis, una cum rectore ipsius academiae*, ut praefertur, erigendae, pro felici et prospero regimine et administratione academiae hujusmodi, illiusque rectorum, magistrorum, doctorum, lectorum et aliorum ejus officialium electione, nominatione, receptione, administratione et scholarium institutione, visitatione et correctione, quaecumque statuta, ordinationes et capitula licita et honesta ac sacris canonibus et Concilii Tridentini decretis ac constitutionibus apostolicis non contraria, edere, condere et promulgare, ac pro rerum et personarum ac temporum varietate et qualitate, mutare, corrigere, reformare ac alia de novo edere, condere et ordinare, nec non super illorum observatione poenas, per contumaces et contravenientes vel infractores incurrendas, imponere, libere et licite valeant, auctoritate apostolica et tenore praemissis *indulgemus.*» (2).

(1) *Bullarium*, t. 8, p. 609.

(2) *Bullarium*, t. 14, p. 75.

e) UNIVERSIDADE CATHOLICA DOS ESTADOS-UNIDOS

A 10 de abril de 1887 dizia S. Santidade Leão XIII, numa epistola ao arcebispo de Baltimore, relativamente á erecção d'uma universidade catholica nos Estados-Unidos:

«Quo vero nobilissimum hoc institutum feliciter perficiatur maioraque in dies incrementa suscipiat, ita sub auctoritate tutelaque omnium regionis istius Praesulum perpetuo esse oportet ut administratio universa ab ipsis per Episcopos ad id muneris delectos geratur, quorum sit studiorum rationem definire, leges ferre disciplinae tuendae, Doctores caeterosque Academiae administros eligere, aliaque ordinare quae ad optimam ejus Academiae gubernationem pertineant » (1).

f) UNIVERSIDADE DE ALCALÁ DE HENARES

No breve *Ex injuncto*, de 25 de maio de 1600, diz Clemente VIII:

«Julius Papa II, praedecessor noster, . . . tunc et pro tempore existentes rectorem, collegiales, regentes, doctores, magistros, licenciatos, baccalaureos, scholares, capellanos, servitores et officiales collegi per dictum Franciscum, de bonis sibi a Deo collatis, ac de licentia sedis Apostolicae antea erecti et dotati in Universitate studii generalis oppidi Alcalá de Henares, ac exequutores et conservatores, eis pro tempore quomodolibet deputatos, eorumque bona quaecumque, ab omni jurisdictione, superioritate, dominio, potestate, visitatione et correctione archiepiscopi Toletanensis et quorumcumque aliorum Ordinariorum eorumque

(1) *S. D. N. Leonis Papae XIII allocutiones, epistolae, constitutiones*, t. 2, p. 262 (Bruges e Lille, 1887). A cidade escolhida para nella se fundar a universidade catholica foi Washington.

vicariorum, officialium et caeterorum quorumque iudicum, tunc et pro tempore existentium, prorsus, penitus et omnino exemit et liberavit, *ac sub B. Petri et Sedis Apostolicae protectione suscepit*, illosque et illa sibi et successoribus suis Romanis Pontificibus canonicè intransibus, necnon dictae Sedi *dumtaxat immediate subiecit* ac exemptos, liberos, susceptos et subjectos fore decrevit.» (1)

g) UNIVERSIDADES DE SALAMANCA E ALCALÁ
DE HENARES (*bis*).

Extracto da obra de Escobar, intitulada *De Pontificia et Regia Jurisdictione in studiis generalibus*, p. 131 (Madrid, 1643):

«Post haec Enricus IV, Catholici Reges Ferdinandus et Elisabeth, Carolus V, caeterique usque ad nostrum Philippum IV, quam plurimis legibus latis, ... quam plurima ipsius universitatis (Salmanticensis) statuta, etiam Pontificia auctoritate facta, revocarunt, limitarunt, aliaque noviter praeceperunt, prout universitatis conservatio postulabat. Deinde anno 1512, Serenissima Hispaniarum Regina Joanna, Catholicorum Regum filia, visitatorem et reformatorem Academiae Salmanticensis constituit Illustrissimum D. D. Didacum Ramirez, dominum meum, tunc Malacae praesulem, ... deinde Reges successores quamplurimos alios visitatores et reformatores nominarunt, quos conegessit Chacon.»

Extracto da obra do jesuita A. Mendo, intitulada *De Jure academico*, p. 54 (Salmanticae, 1655):

(1) *Bullarium*, t. 10, p. 583. Clemente viii confirma o disposto pelo papa Julio ii acerca da universidade de Alcalá. Apesar d'isto, o Estado civil não deixou de exercer o direito de visita e reforma sobre esta universidade, como se vê pelo que diz o P. Mendo. (V. p. 39).

«Reges... visitatores et reformatores, adhuc saecula-
tes miserunt, qui suo officio erga Academias sunt functi.
De quo vide innumera exemplaria apud Escobar... Et
hoc anno 1653 a nostro Hispaniarum Rege Philippo IV
designati sunt clarissimi viri Don Didacus de Ribera et
Don Augustinus del Hierro, Supremi Castellae Consilii
Senatores, ille, ut Academiam Salmantinam, simulque Col-
legia, hic ut Complutensem et pariter Collegia visitent ac
reformen, quo nunc munere funguntur... Cum igitur id
ita praestet Rex noster, et instar sacrilegii sit de potestae
Principis dubitare, tenendum est, ad ejus jurisdictionem
saecularem pertinere Academias et Collegia. Quis enim
auderet dicere, contra fas et rectum in his visitandi mu-
neribus et statutorum editione procedi, cum a sapientissi-
mis viris res tota tractetur, Senatu Supremo Regio coope-
rante; toto coetu Academiarum, viris doctissimis referto,
assentiente; Pontificibus eorumque nuntiis consciis et con-
niventibus; et integris Regnis spectantibus ac nullo recla-
mante?... Et sane, si Academiae essent ecclesiasticae,
deberent per iudices ecclesiasticos et a Pontifice designa-
tos visitari; aut *ab Episcopis, si eis subjacerent*, ut recte
annotat Cardoso *in praxi, verbo studium.*»

h) UNIVERSIDADE DE CERVERA

«Porro, ut salubri et felici Universitatis, a praefato
Philippo Rege erectae et fundatae, et a Nobis per praesentes
etiam, ut praefertur, approbatae hujusmodi, regimini con-
sulamus, *illius Scholasticum* nunc et pro tempore existentem
praefatum, in ejusdem Universitatis... cancellarium et
rectorem, penes quem universa ipsius Universitatis... cura,
regimen, administratio ac jurisdictio tam civilis, quam
criminalis, et tam gubernativa quam oeconomica, *uti verum
et legitimum illius Praesulem*, Patrem et Judicem privative,
quoad quoscumque alios, plene resideat, ita quod liceat

Scholastico nunc, et pro tempore existenti praefato... omnia et singula ejusdem Universitatis... bona et jura... administrare et defendere... nec non studia, scholas, scholares, magistros, lectores, praeceptores, doctores... dirigere, visitare, corrigere et punire... nec non praeinserta et a nobis per praesentes approbata statuta praefata... inviolabiliter observari facere eaque interpretari... aliaque de novo, dummodo tamen illa praefati Concilii Tridentini decretis, constitutionibus apostolicis ac sacris canonibus praefatis non adversentur, condere, conditaque similiter observare facere, et gerere omnia et singula alia quae provido ejusdem Universitatis... regimini... expedire dignoscuntur, Apostolica Auctoritate, Motu, scientia et potestatis plenitudine praefatis, pariter perpetuo constituimus et deputamus.» (1)

OBSERVAÇÃO — Paulo IV não delegou desde logo a jurisdição e correcção da universidade de Evora ou no cardinal infante D. Henrique ou no rei de Portugal. Delegou-a naquella, enquanto fosse vivo, e só por sua morte é que passaria ou para os arcebispos de Evora ou para os monarchas portuguezes, á escolha de D. Henrique. Este é que não esperou pela morte, para ceder primeiro de parte e depois de todos os direitos que o Papa lhe tinha conferido sobre a universidade de Evora.

Claro é que esta rectificação em nada prejudica a força dos argumentos adduzidos nos *Preliminares*.

(1) Bulla *Imperscrutabilis* de Clemente XII (1730), transcripta na obra de Robiano *De jure Ecclesiae in Universitates studiorum*, p. 213 e segg. Notem-se as palavras *verum et legitimum illius praesulem*, que não se referem, como se vê, ao ordinario diocesano.

INDICE

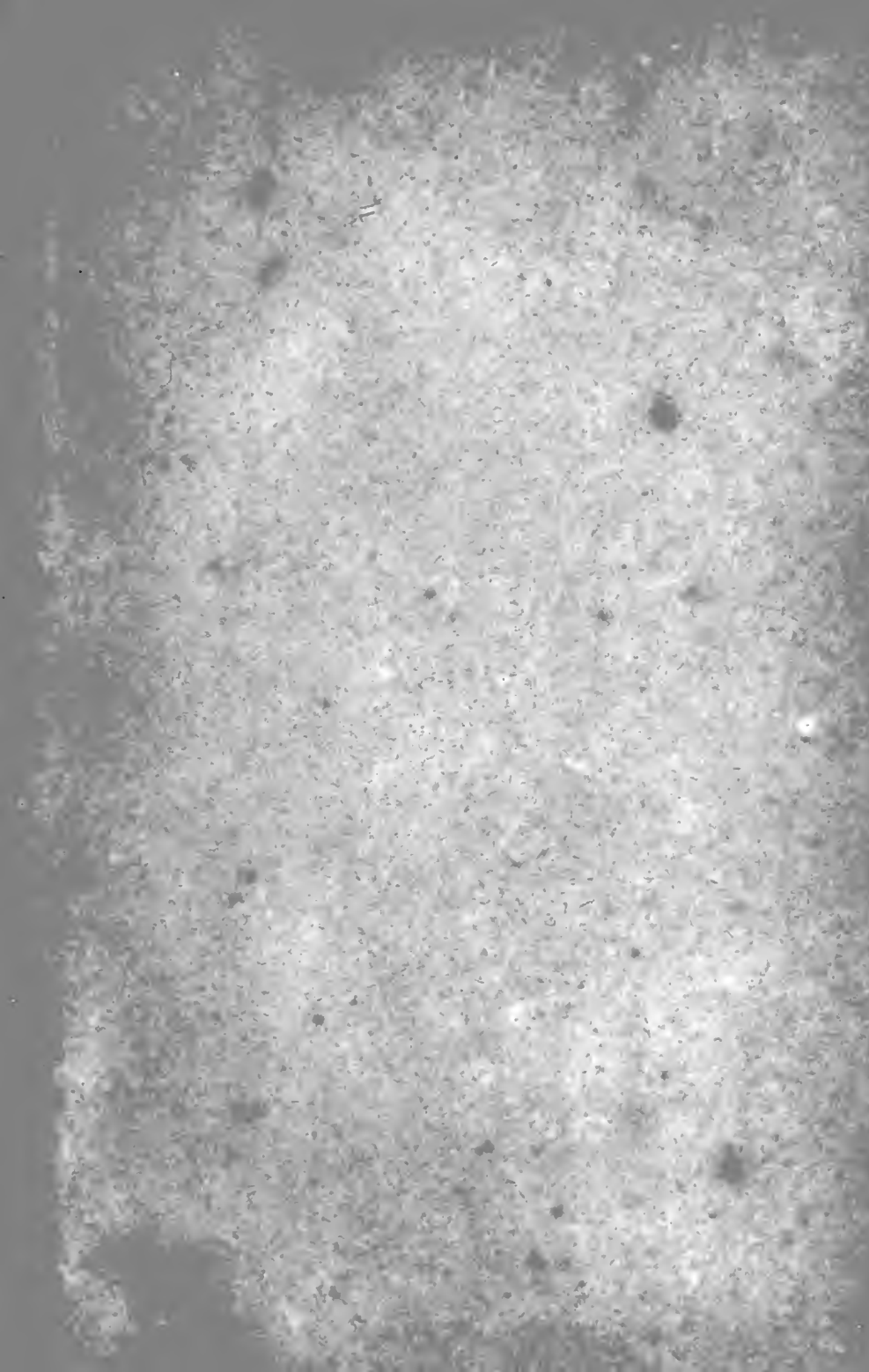
Preliminares	V
Conimbric.	I
Appendice I	21
» II	22
» III	25



ERRATAS

- Pag. xiv, linha 14, ja lêa-se — já
P. xxvii, » 13, Ex.^{mos} » Em.^{os}
P. xxviii, nota declara-o » declaram-no
P. xxix, linha 16, propõe » suppõe
P. xxx, nota (2), 28 » xxviii
P. xxxiii, linha 24, *omnes ii* » *Ad haec omnes ii*
P. xxxiii, » 18, depois da palavra capitulo accrescente-se :
e a quem este se dirige
P. xlv, linha 9, outro erro lêa-se — outro erro,
P. 39, » 27, e » et
-





PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

BRIEF

LF
0003429

01820927

UTL AT DOWNSVIEW



D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 10 01 15 02 014 4